

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A NATUREZA DA GUERRA E A TEORIA DOS GRANDES ESPAÇOS NO PENSAMENTO  
INTERNACIONALISTA DE CARL SCHMITT**

**LUCAS LEIROZ DE ALMEIDA**

Rio de Janeiro

2021

# **LUCAS LEIROZ DE ALMEIDA**

## **A NATUREZA DA GUERRA E A TEORIA DOS GRANDES ESPAÇOS NO PENSAMENTO INTERNACIONALISTA DE CARL SCHMITT**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Sidney César Silva Guera.

Rio de Janeiro

2021

# **LUCAS LEIROZ DE ALMEIDA**

## **A NATUREZA DA GUERRA E A TEORIA DOS GRANDES ESPAÇOS NO PENSAMENTO**

### **INTERNACIONALISTA DE CARL SCHMITT**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Sidney César Silva Guerra.

Data da Aprovação: 02/06/2021.

Banca examinadora:

Sidney Cesar Silva Guerra

---

**Orientador**

Nilo César Pompílio da Hora

---

**Membro da Banca**

Ádria Fabrício

---

**Membro da Banca**

*A Nosso Senhor Deus e Salvador Jesus Cristo e Sua  
Santíssima Mãe;*

*À Catarina, minha amada esposa;*

*A Jorge e Teodora, meus pais, e toda minha família;*

*A Rogério Saraiva, meu mais estimado amigo;*

*À eterna memória de Carl Schmitt – incompreendido  
jurista, desconhecido teólogo.*

“I believe in the *Katechon*: it is for me the only possible way to understand Christian history and to find it meaningful (...) The *Katechon* needs to be named for every epoch of the past 1948 years. The place was never unoccupied; otherwise, we would no longer be present”.

Carl Schmitt - *Glossarium*

## CIP - Catalogação na Publicação

Leiroz de Almeida, Lucas

L S869n A NATUREZA DA GUERRA E A TEORIA DOS GRANDES  
ESPAÇOS NO PENSAMENTO INTERNACIONALISTA DE CARL

SCHMITT / Lucas Leiroz de Almeida. -- Rio de  
Janeiro, 2021.

95 f.

Orientador: Sidney Cesar Silva Guerra.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito Internacional. 2. Carl Schmitt. 3.  
Guerra. I. Cesar Silva Guerra, Sidney, orient. II.  
Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**RESUMO:** O objetivo do presente estudo é revisitar a obra internacionalista de Carl Schmitt, abordando temas como a Teoria dos Grandes Espaços, a natureza da guerra e *O Nomos da Terra* na perspectiva do jurista de Plettenberg e de alguns de seus maiores intérpretes. Apesar de muito conhecido no campo do Direito Constitucional e da Teoria Política, Schmitt possui uma vasta obra no Direito Internacional, principalmente em seus escritos após a Segunda Guerra Mundial. Uma das maiores preocupações do autor era o avanço do universalismo jurídico, ao qual propôs como alternativa a divisão político-jurídica do espaço global em grandes blocos de poder sob a égide de impérios regionais. Apesar de ignorado por décadas, o pensamento internacionalista schmittiano é resgatado com o alvorecer de um mundo multipolar, que demanda cada vez alternativas ao universalismo jurídico.

Palavras-chave: Carl Schmitt; Grandes Espaços; Pluriversalismo jurídico.

**ABSTRACT:** The aim of the present study is to revisit the internationalist work of Carl Schmitt, addressing topics such as Theory of Big Spaces, the nature of war and *The Nomos of the Earth* from the perspective of the Jurist of Plettenberg and some of his greatest interpreters. Although well known in the field of Constitutional Law and Political Theory, Schmitt has a vast work in international law, mainly in his writings after the Second World War. One of the author's greatest concerns was the advance of legal universalism, to which he proposed as an alternative the political-legal division of global space into large blocks of power under the aegis of regional empires. Despite being ignored for decades, Schmittian internationalist thinking is rescued with the dawn of a multipolar world, which increasingly demands alternatives to legal universalism.

Keywords: Carl Schmitt; Big Spaces; Legal pluralism.



## Sumário

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E REFLEXÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO.....	15
CAPÍTULO 2. BREVES LINHAS SOBRE O UNIVERSALISMO JURÍDICO .....	25
CAPÍTULO 3. O PENSAMENTO INTERNACIONALISTA DE CARL SCHMITT .....	38
3.1 Vida e obra de Carl Schmitt.....	38
3.2 Contexto histórico schmittiano: Geopolítica e Pluriversalismo .....	40
3.3. Os Grandes Espaços e os <i>Nomoi</i> da Terra .....	44
3.3.1. O <i>Nomos</i> da Terra.....	45
3.3.2. A natureza da guerra nos <i>Nomoi</i> da Terra .....	60
3.3.3 A Teoria dos Grandes Espaços.....	67
3.3.4 Sobre o maniqueísmo geofilosófico <i>Terra e Mar</i> .....	76
CAPÍTULO 4. DO <i>GROSSRAUM</i> SCHMITTIANO AO <i>ESPAÇO REGIONAL</i> DE ANDERSON TEIXEIRA: RUMO AO QUARTO <i>NOMOS</i> DA TERRA.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
BIBLIOGRAFIA .....	92

## INTRODUÇÃO

O homem é um animal terrestre, de modo que, enquanto tal, sobre a terra vive, se desenvolve e estabelece suas relações físicas e simbólicas com o meio e com os outros, mantendo com o solo e o ambiente que lhe circundam laços materiais e imateriais que lhe são ontológicos ou indispensáveis à sua caracterização enquanto homem. É a partir disso que então contemplamos toda a diversidade humana, testemunhada em termos biológicos, culturais, sociais e espirituais.

O homem nasce sobre a terra, mas para que nela viva é necessário que a conquiste. Só, o homem não pode ser caracterizado enquanto tal, vez que se revela um animal social ou um ser-com-os-outros. Logo, o homem, em grupo, conquista a terra. Conquistando-a, deve dividi-la entre os membros do grupo, estabelecendo a equidade e a justiça em sua forma mais primitiva. Não basta, porém, conquistar e dividir, sendo então necessário cultivar a terra, i.e., trabalhá-la de modo a torná-la produtiva, fértil e sustentável para que forneça riquezas aos integrantes do grupo.

Da mais simples à mais sofisticada forma de organização social, da tribo ao Império, os povos do mundo sempre se ocuparam de conquistar, dividir e cultivar a terra, criando um círculo social espacialmente delimitado, dentro do qual há uma Ordem e uma Lei, ou *Nomos*, e fora do qual estão a vastidão do desconhecido, a terra não-conquistada e o mar, ou Caos. Dentro do *Nomos* o homem vive e desenvolve suas potencialidades, podendo transcender sua condição da mais simplória forma de vida à mais elevada presença no mundo. Dentro do *Nomos* impera a razão, materializada na Lei e na vontade do Soberano que o governa – do chefe tribal ao parlamento democrático -; fora do *Nomos*, se aglomeram o caos, a desordem e toda sorte de infortúnios.

Variados, porém, são os homens e suas coletividades, havendo distintos *Nomoi*, sendo para cada *Nomos* todos os *Nomoi* estrangeiros representações alienígenas do Caos. No começo do Século XX, o biólogo e filósofo da ciência estoniano-alemão Jakob von Uexküll (1864-1944) formulou uma interessante teoria segundo a qual cada espécie animal possui um “mundo-próprio” (*Umwelt*), no qual vive uma experiência própria, distinta da percepção de outros seres no mesmo ambiente. Trazendo tal conceito para as humanidades, é possível dizer que o homem,

assim, reconhece o seu *Nomos* como seu mundo-próprio e tudo o que há dentro dele como seus símbolos; sua pátria, seu hino, sua bandeira, sua fauna, sua flora, seu folclore, suas crenças e seus valores. O *Nomos* é o recorte da realidade que convêm ao homem socialmente organizado. Tudo fora deste mundo-próprio é estranho e chocante ao homem, que, por sua vez, é racional e se esforça em compreender, como humano, o mundo-próprio vizinho, com o qual estabelece relações que podem ser amistosas ou hostis, havendo nesse campo todas as relações comerciais, diplomáticas e, principalmente, as guerras.

As guerras ao longo dos séculos modificaram em muito a percepção do homem de seu *Umwelt*, dilatando-o conforme as conquistas e expansões territoriais. Se olharmos para a Antiguidade e para a Idade Média, perceberemos com clareza essa relação entre a espacialidade e os agentes beligerantes de determinado conflito. Na Antiguidade, as civilizações eram praticamente incomunicáveis em suas relações. Roma era a Civilização, fora da qual residia o Caos. Na Idade Média, a comunidade católica europeia ocidental estabelecia o marco do que era civilização, fora do qual estava o caos completo, materializado nas terras bárbaras dos hereges e infiéis. Até então, o reconhecimento de dignidade do *Outro* era claro: a guerra contra quem estivesse fora de Roma ou da Europa era a guerra de extermínio; guerra contra não-humanos. Com o advento da Modernidade e do *Jus Publicum Europeum* no marco dos Tratados da Paz de Vestfália (1648), a Europa é reconfigurada espacialmente, sendo dividida entre distintos Estados soberanos com mútuo reconhecimento político, entre os quais as guerras eram limitadas, brandas e estritamente circunscritas. Fora da Europa, contudo, não havia Estados, mas as terras bárbaras de Ultramar, cujos destinos eram a conquista, a divisão e o cultivo. Não havendo *Nomos*, nestas terras imperava a guerra de extermínio contra os nativos.

A modificação na percepção humana de seu ambiente, todavia, se concretiza ainda mais drasticamente após as Revoluções Industriais e a absoluta invasão da técnica em todos os setores da vida humana. A industrialização da Europa trouxe consigo a busca desesperada por mercados e mão-de-obra, levando às investidas imperialistas e neocoloniais do Século XIX, mas acabou por trazer um ônus ainda maior, qual seja a industrialização da prática bélica, transferindo o poder avassalador da técnica para o campo de batalha, criando cenários de matança similares em tudo a uma linha de produção industrial.

Essa invasão da guerra pela técnica trouxe consigo o advento do fenômeno conhecido como Guerra Total (*der Totale Krieg*), que aniquilou a antiga ordem pluriestatal europeia e seu

protagonismo civilizacional, transferindo para uma potência nascitura ultramarina o papel central nas relações entre os povos. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, o estado de completa destruição sob o qual caíra a Europa e a mais perfeita e segura vitória dos Estados Unidos da América permitiram que esta nação do Novo Mundo ascendesse como a mais nova grande potência militar internacional. Havia, porém, uma consequência ainda mais profunda naquele cenário: pela primeira vez na história, se deflagrava a intervenção de uma potência estrangeira em uma guerra para além de tão vasto limite espacial. A partir de então, o elemento físico terrestre já não representava mais o princípio fundamental a partir do qual se estabeleciam as sociedades humanas e suas relações, mas era iniciada a era do *Nomos* global, marcado por um simbolismo marítimo-aquático e pelo processo constante de universalização política, ideológica, econômica, cultural e jurídica.

As guerras sempre representaram a forma fundamental pela qual os grupos humanos conquistam e instituem o *Nomos*. As guerras eram travadas em determinado espaço entre grupos assentados em determinada terra, sobre a qual reivindicavam poder. Se a tecnologia proporcionou a possibilidade de Guerras Mundiais, ao fim dessas guerras, as nações vencedoras não poderiam pertencer a outra categoria senão à de vencedoras mundiais, arrogantes do direito de instituir um *Nomos* mundial.

É nesse sentido que, finalmente, exaltamos a relevância e atualidade de Carl Schmitt (1888-1985). O jurista de Plettenberg, muito trabalhado no campo do Direito Constitucional e da Teoria do Estado, mas muito negligenciado em sua obra internacionalista, já no período entre guerras se demonstrava preocupado e verdadeiramente visionário quanto aos perigos do avanço do universalismo jurídico. Para Schmitt, a ameaça fundamental de uma única potência adquirir tão vasto poder quanto a influência sobre todo o mundo era o risco de se extinguir a política entre as nações e de se estabelecer um poder internacional de polícia, no qual a potência global soberana fiscalizaria o cumprimento das normas impostas por ela mesma em todo o mundo. Em longo prazo, essa relação problemática culminaria numa grande Guerra Civil Global (*Weltbürgerkrieg*). Esta é a temática fundamental de sua obra magna, *Der Nomos der Erde* (1950).

O que poucos acadêmicos atualmente parecem se recordar é que Carl Schmitt, que enxergava o Direito Internacional como uma questão fundamentalmente espacial, muitos anos antes de *Der Nomos der Erde*, já havia proposto uma solução para o problema do universalismo

jurídico. É o tema de *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für Raumsfremde Mächte* (1941), obra na qual propõe a chamada Teoria dos Grandes Espaços (*Grossraumlehre*), que preconiza a divisão política e jurídica do mundo em Grandes Espaços, ou blocos supranacionais de poder, dentro de cada qual os povos e Estados ali compreendidos se submetem à jurisdição de um Império (*Reich*) central, cuja função seria a de resolver as questões concernentes àquele Espaço, anulando a possibilidade de interferência de potências alienígenas ou de incidência de uma jurisdição universal por uma potência global.

A proposta schmittiana não apenas foi rejeitada dentre os acadêmicos e estrategistas do *Drittes Reich* como também fora esquecida pelo próprio Schmitt, que não a retomou ou desenvolveu no pós-Guerra, por razões até hoje desconhecidas. Restou de sua obra uma interessantíssima teoria inacabada, muito bem trabalhada em termos de forma, mas precária em termos de substância.

Com o fim da Guerra Fria e a hegemonização dos Estados Unidos da América enquanto potência e do liberalismo enquanto ideologia, testemunhamos o fenômeno da globalização, que em nada mais consiste do que na ocidentalização universal – que, justamente enquanto universal, passa a ser confundida com globalização. A previsão de Schmitt se mostra então correta: a jurisdição universal do Ocidente já não parece conhecer limites, desde, pelo menos, o advento das controversas intervenções humanitárias e da assimétrica Guerra Global ao Terror. Os mais otimistas autores liberais acreditaram que este seria *O Fim da História* (FUKUYAMA, 1992), ou o ponto central a partir do qual a história humana se moveria sem grandes mudanças. A própria História, porém, parece não concordar com os mesmos.

Eventos recentes indicam que a unipolaridade, para além de uma aberração histórica jamais testemunhada outrora, é um estado frágil e vulnerável. O ressurgimento da Rússia enquanto potência mundial, o projeto de uma União Eurasiana, a ascensão chinesa, a era Trump, o Brexit, a crise gerada pelo novo coronavírus e diversos outros fatores apontaram para um futuro novamente multipolar. E é justamente nesse momento que resgatamos a Teoria schmittiana e sua possibilidade no mundo contemporâneo.

A Teoria dos Grandes Espaços vem sendo revisitada por diversos autores. Dela surgiram, a exemplo, a Teoria da Multipolaridade, de Aleksandr Dugin (2012), e a Teoria Pluriversalista do Direito Internacional, de Anderson Teixeira (2011), que respectivamente a trabalham desde

a Geopolítica e o Direito. Urge que uma nova pesquisa abarque em seu conteúdo uma leitura sistemática de tudo o que já foi produzido ao redor da obra internacionalista schmittiana, erguendo, por fim, material bibliográfico suficientemente sólido, concreto e denso para enfrentar as novas questões do Direito Internacional na contemporaneidade ante o cumprimento de todas as previsões do jurista alemão e o surgimento repentino de uma brecha na obscuridade unipolar, apontando uma saída rumo a um futuro de maior liberdade para os povos de todo o mundo.

## **CAPÍTULO 1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E REFLEXÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO**

O termo “globalização” tem se popularizado rapidamente no vocabulário acadêmico nas últimas décadas. Esse fenômeno não surge ao acaso. Nunca testemunhamos tamanha velocidade no fluxo de informações, pessoas, mercadorias e capitais por todo o planeta. O avanço tecnológico, impulsionado por uma ideologia liberal-iluminista que tem no *progresso* infinito seu mito fundador e sua locomotiva histórica, proporcionou a diminuição e quase o desaparecimento de todas as fronteiras materiais e imateriais no diálogo entre seres humanos.

Apesar da popularidade do termo, a definição de “globalização” permanece vaga e ainda é tema central nos mais acalorados debates acadêmicos. Um erro comum a diversos autores é tentar conceituar a globalização a partir de um de seus aspectos, ou manifestações, não conseguindo interpretá-la como um todo – como um fenômeno complexo. Em geral, este erro é relacionado ao aspecto econômico da globalização, de modo que muitas vezes este fenômeno é referido simplesmente como um processo de mundialização da economia – avançado, principalmente, com a universalização do capitalismo como modelo de produção após a queda do comunismo soviético.

Contudo, esta abordagem estritamente economicista da globalização deve ser rejeitada<sup>1</sup>. Em verdade, ao mesmo tempo que podemos falar em uma globalização econômica, falamos também em uma globalização política, cultural, jurídica, ideológica e tecnológica. Trata-se de um fenômeno avançado, relacionado à expansão do capitalismo como modelo de produção e do liberalismo como norte ideológico, mas não limitado a estes aspectos.

Independentemente dos aspectos da globalização, é fato incontroverso que este fenômeno não surgiu de uma hora para outra, mas se consolidou como resultado de um longo processo histórico, sendo fruto de diversas mudanças ocorridas de forma lenta e gradativa na

---

<sup>1</sup> GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 13, advertiu que a globalização não pode ser entendida apenas como um fenômeno econômico: “A globalização trata efetivamente da transformação do espaço e do tempo. Eu a defino como ação a distância, e relaciono sua intensificação nos últimos anos ao surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa. (...) A globalização não é um processo único, mas uma mistura complexa de processos, que freqüentemente atua de maneira contraditória, produzindo conflitos, disjunções e novas formas de estratificação”.

sociedade internacional. Ao longo de toda a história, pudemos observar diversos momentos em que povos, impérios e civilizações alcançaram um estágio de expansão e desenvolvimento a nível muito acima da escala continental, podendo, por isso serem considerados precursores da globalização. Progressivamente, estas mudanças foram se sucedendo e as grandes civilizações foram caindo e ascendendo, até chegarmos à era contemporânea, quando vivemos o domínio da civilização ocidental moderna e o estágio mais avançado de um projeto de expansão já alcançado – ou, em outras palavras, o próprio fenômeno que chamamos por “globalização”.

Alguns autores apelidam certas mudanças ocorridas no curso histórico das civilizações como “ondas globalizantes”. Tais “ondas” teriam uma origem muito mais antiga do que aquilo que se costuma associar a este termo na linguagem vulgar, remontando à Antiguidade clássica. Em verdade, poderíamos associar o crescimento territorial de diversas civilizações antigas a uma onda globalizante primitiva. O Império Romano, por exemplo, a rigor do termo, pode ser considerado como uma experiência pré-globalizante, devido às notórias dimensões territoriais alcançadas por sua expansão transcontinental ao longo de séculos. Igualmente, em épocas anteriores à Grande Roma, outras ondas pré-globalizantes foram promovidas por diversas civilizações, como, a saber, a Pérsia clássica, os gregos sob a égide Alexandre Magno, entre outros.

Na Idade Média, o Sacro Império Romano-Germânico, a comunidade papal europeia, o Império Greco Romano-Oriental, o Império Otomano, entre outros, deram continuidade às ondas globalizantes da Antiguidade, com civilizações ativas promovendo um amplo expansionismo territorial – sempre em busca da conquista do outro, do desconhecido.

Esse expansionismo faz parte da própria ideologia imperial. Todo império se expande – tende a crescer e a dilatar-se territorialmente enquanto estiver em ascensão. Contudo, uma característica central dessas experiências pré-globais da Antiguidade e da Idade Média é a predominância de uma expansão terrestre. O escasso conhecimento sobre a tecnologia naval forçou as grandes civilizações pré-modernas a um desenvolvimento telúrico, marcado pelo domínio da terra e pelo temor dos mares.

Obviamente, houve civilizações marítimas no passado distante. Os misteriosos “povos do mar”, os fenícios, a Atena clássica e a Veneza medieval são exemplos de civilizações que optaram por um desenvolvimento focado nas navegações. Contudo, nenhum desses povos



alcançou as mesmas dimensões territoriais e a durabilidade das antigas civilizações da terra. Isso se deve a razões muito simples e materialmente explicáveis, como a ausência de um aparato técnico suficientemente forte para se manter uma civilização marítima.

Não temos evidências críveis de qualquer civilização que tenha alcançado pela via marítima um nível de expansão territorial ou zona de influência tão vasta quanto as grandes nações navegadoras dos séculos XV e XVI, que, conquistando territórios até então desconhecidos ou inexplorados pelos europeus, conseguiram alcançar o mais perfeito estágio de uma civilização pré-global até então, instituindo toda uma ordem econômica dependente da navegação – característica central do capitalismo mercantil.

Nesse sentido, recorremos à maior referência de nosso trabalho, Carl Schmitt:

*Todas las ordenaciones preglobales eran esencialmente terrestres aún cuando comprendían a potencias marítimas y talasocracias. El mundo terrestre en su origen fue modificado en la época de los grandes descubrimientos, cuando la conciencia global de los pueblos europeos aprehendió y midió por primera vez la tierra. Con ello, se produjo el primer nomos de la tierra, que consistía en una determinada relación entre la ordenación espacial de la tierra firme y la ordenación espacial del mar libre, y que fue durante cuatrocientos años la base de un Derecho de Gentes centrado en Europa: el Jus Publicum Europaeum. (SCHMITT, 2005, p. 29)*

Esta nova ordem mundial, mais marítima e comercial – e, conseqüentemente, menos terrestre e imperial – foi aperfeiçoada com o advento da Revolução Industrial, no século XVII, que impulsionou não apenas o desenvolvimento econômico, mas também o expansionismo inglês, que foi seguido pelas demais potências europeias, como França e Holanda. O desenvolvimento industrial levou a um expansionismo sem controle, onde as nações industrialmente desenvolvidas buscavam terras na África e na Ásia, ambicionando matéria-prima e mercado consumidor. Com isso, consolidou-se a fase industrial do capitalismo, caracterizada pela explosão dos imperialismos e pela centralidade do mar como via de expansão e desenvolvimento das nações. Neste sentido, a Inglaterra e sua Marinha, principalmente durante o auge da Era Dourada da Pirataria, merecem destaque como centro de todo um ordenamento mundial (pré-global) baseado na navegação e na dependência econômica do mar.

Este expansionismo imperialista culminou nas grandes disputas europeias do fim do século XIX e do começo do século XX, de onde eclodiu a Primeira Guerra Mundial, marcada pelo confronto de diferentes projetos imperialistas das sociedades industriais do Velho Continente. Com novas tecnologias – que transportaram para o campo de batalha os adventos da indústria -, a Grande Guerra trouxe as maiores chacinas testemunhadas pela humanidade até então. A guerra de trincheiras, os bombardeios aéreos e o surgimento da Guerra Total – tema que será mais profundamente abordado em momento posterior – trouxeram experiências traumáticas para a sociedade europeia – tão traumáticas que para sempre soterrariam a “centralidade civilizacional” até então atribuída a este continente.

Um fator de merecido destaque neste ponto é o poder de dimensões universais adquirido pelos Estados Unidos da América, que, após a bem-sucedida intervenção em uma arruinada Europa, saíram do conflito como a mais nova potência pré-global, herdando dos ingleses a soberania dos mares e impulsionando uma nova onda globalizante.

Sendo interpretada por alguns autores<sup>2</sup> como uma continuação da Primeira Grande Guerra, a Segunda Guerra Mundial trouxe um choque para muito além de projetos imperialistas, confrontando ideologias e cosmovisões, fazendo do Século XX o “século da ideologia” – o que ficou ainda mais claro após o fim das Guerras Mundiais e com o início da Guerra Fria, que dividiu o planeta em dois grandes blocos ideologicamente demarcados.

O período entre e pós-Guerras Mundiais é particularmente interessante para nossas reflexões pois traz avanços significativos rumo a uma globalização jurídica, política e econômica. A criação da fracassada Liga das Nações e sua bem-sucedida herdeira, Organização das Nações Unidas, trouxe o que mais perto a humanidade já chegou de um “Estado mundial”, sofisticando os mecanismos de tomada de decisões a nível internacional e elevando a cooperação entre as nações a um estágio de complexidade jamais testemunhado.

Essa medida não surgiu por acaso, mas foi o resultado inevitável do interesse de se impedir a repetição das trágicas experiências da guerra total. A Liga das Nações fracassou por razões evidentes, não cumprindo os mais elementares passos para estabelecer uma ordem

---

<sup>2</sup> HOBBSBAWN, Eric. A era dos extremos: o breve século XX. 1914-1991. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1995. p. 30.

mundial pacífica. Por exemplo, os Estados Unidos, mesmo tendo saído da Guerra como vencedores e com o status de maior potência militar global, simplesmente resolveram não aderir à Liga. Não há como estabelecer a paz sem um comprometimento por parte das nações com maior poder de guerra.

O fracasso da Liga, contudo, não foi repetido pela ONU, que, conseguindo reunir quase totalidade do globo, logrou estabelecer os passos iniciais para a consolidação de uma nova ordem mundial, pautada em princípios de paz e liberdade. A criação das Nações Unidas representa o maior passo rumo a uma globalização política já alcançado pelo homem, mas o que há de mais significativo nesse período histórico é o fato dessa globalização política ter sido acompanhada e amparada por duas globalizações acessórias: a globalização econômica, alcançada em Bretton Woods (1946) e a globalização jurídica, consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Embora se tenha alcançado enorme progresso rumo a uma ordem mundial construída pelo diálogo e pela diplomacia, esta ordem rivalizava com uma outra tentativa de globalização, que, embora coadunasse com o mundo ocidental em diversos pontos, possuía um projeto econômico, político, ideológico e, acima de tudo, civilizacional, totalmente independente – o projeto soviético.

O confronto americano-soviético dividiu o mundo em dois grandes blocos, mudando para sempre a geografia política. Foram artificialmente criadas duas humanidades, uma pautada em valores liberais e outra em princípios socialistas. Durante as décadas da Guerra Fria, o medo imperou na sociedade internacional com as constantes ameaças de guerra nuclear e consequente destruição da vida humana, que, felizmente, não chegaram a se concretizar, apesar das corridas armamentistas e guerras periféricas que eclodiram por todo o globo.

O colapso político-econômico soviético, impulsionado por uma estrutura social fortemente desgastada, levou à queda do regime comunista e ao fim de décadas de rivalidade ideológica. Mais do que isso, as nações que outrora integravam o bloco comunista foram inseridas no mercado global e representaram o avanço a nível verdadeiramente global do nascituro capitalismo financeiro, que, surgido nos anos 1970, trouxe o triunfo universal do modelo econômico ocidental, abarcando o mundo inteiro em sua estrutura de mercado – feito jamais alcançado até então.

Mais do que um triunfo político e econômico, o triunfo do capitalismo trouxe consigo a vitória ideológica do liberalismo ocidental, consumando séculos de um desenvolvimento ideológico iniciado pelos iluministas e contestadores do Antigo Regime. O liberalismo tornou-se a ideologia universal, eliminando todos os seus adversários – o fascismo, na Segunda Guerra Mundial, e o comunismo, na Guerra Fria<sup>3</sup>. Alguns autores, como Francis Fukuyama, consideraram que este seria *o fim da história*<sup>4</sup>, ou, em outras palavras, o momento a partir do qual a história humana prosseguiria sem grandes mudanças, havendo apenas pequenas modificações periféricas e pontuais, que em nada afetariam a estrutura da ordem global liberal.

Este processo de universalização do capitalismo proporcionou, sem dúvidas, o que mais perfeitamente podemos chamar de globalização. Coincidentemente ou não, esta globalização de nada mais se trata do que da universalização do Ocidente – em outras palavras, uma ocidentalização global.

O mundo se tornou ocidental. Com a hegemonia política e militar americana, a mundialização do capitalismo financeiro e a imposição cada vez mais agressiva de uma ideologia jurídica estritamente ocidental<sup>5</sup>, pela primeira vez na história, uma civilização alcançou um patamar hegemônico global, tornando “globo” e “ocidente” sinônimos absolutos. Poderíamos chamar esta onda globalizante como uma “onda definitiva”, que por fim instaura uma ordem política e econômica globalmente estabelecida, sem qualquer conhecimento de barreiras físicas ou geográficas.

Obviamente, que, da mesma forma que o surgimento de tal estágio de hegemonia global foi possibilitado pelo progresso técnico – no caso específico, pela tecnologia militar ou militarmente impulsionada, no caso das Guerras Mundiais e da Guerra Fria, respectivamente-, a consolidação e o avanço da globalização como nova realidade humana só foram possíveis com um progresso técnico ainda maior.

---

<sup>3</sup> Ver: DUGIN, Alexandr. *A Quarta Teoria Política*. Editora Austral: Curitiba-PR, 2012.

<sup>4</sup> Ver: FUKUYAMA, Francis. *O Fim da História e o Último Homem*. 1 ed. Rocco. 2005.

<sup>5</sup> Que pôde ser perfeitamente testemunhada com o advento das intervenções humanitárias e da possibilidade de se fazer guerra em nome dos direitos humanos. Neste sentido, ver: ZOLO, Danilo. *Terrorismo Humanitário. De la Guerra del Golfo a la carnicería de Gaza*. Barcelona. Edicions Bellaterra. 2011.

A chamada Revolução Industrial 4.0 e suas incontáveis inovações tecnológicas no campo de troca de dados e sistemas cibernéticos proporcionaram uma globalização informacional extrema, praticamente abolindo quaisquer fronteiras físicas e distâncias geográficas e substituindo-as por uma rede global de compartilhamento de informações em altíssima velocidade. Como era de se esperar, as consequências desta globalização técnica e científica atingiram todos os campos das relações humanas, levando a diversas revoluções na economia, na cultura, na mídia de massas, entre outros.

Em verdade, a globalização tecnológica mudou completamente a percepção humana do tempo e do espaço à medida que proporcionou o fim das barreiras físicas e temporais, criando um mundo mais próximo e com informações compartilhadas em tempo real em todos os continentes. Este processo de globalização tecnológica é facilmente percebido como “ininterrompível”, pelos menos se resguardadas as condições políticas e econômicas que o rodeiam. Considerando um sistema econômico globalmente estabelecido e fortemente dependente do progresso tecnológico para o desenvolvimento de todos os seus setores de atuação, temos um cenário extremamente favorável à busca pelo “progresso eterno”. Isso concretiza em termos materiais uma das bases mais elementares do pensamento ocidental – a crença no progresso infinito, por vezes chamado de “processo monotônico”.

Em *Mind and Nature*<sup>6</sup>, o etno-sociólogo americano Gregory Bateson descreve em detalhes como o processo monotônico é uma impossibilidade biológica e social. Desde uma perspectiva biológica, todo processo monotônico, i.e., todo movimento de crescimento constante e linear - acíclico e irregressível -, caminha invariavelmente para o fim – a morte. Em uma realidade sociológica, toda sociedade que caminha em direção unidimensional inevitavelmente deteriora. O resultado do crescimento indiscriminado e da multiplicação populacional é alguma forma de retração violenta nesse mesmo crescimento, que pode ser representada por guerras, epidemias, crises econômicas, entre outros. Logo, em todos os casos, desde uma perspectiva etno-sociológica, evitar a experiência monotônica é um passo fundamental para a manutenção das sociedades.

Mas essa perspectiva contraria algumas das principais bases do pensamento ocidental, que consiste justamente na crença inabalável no progresso infinito. Desde, pelo menos, o

---

<sup>6</sup> Ver: BATESON, Gregory. *Mind and Nature: A Necessary Unity*. Hampton Press, 2002

Iluminismo, predomina no Ocidente a noção de progresso e a ideia de um movimento histórico linear de melhoria constante e gradativa. De acordo com esta escola de pensamento, o mundo é melhor à medida que é mais moderno, mais tecnologicamente avançado e quanto mais imperam, em tese, a lógica e a racionalidade.

A crença no progresso eterno levou os historiadores liberais – crendo ser sua ideologia o maior símbolo do que se pode chamar de “progresso” - a pensar que, vencida a Guerra Fria, se havia chegado ao fim absoluto dos grandes conflitos humanos, partindo-se desde então para um processo de reafirmação constante da globalização, que apenas traria benefícios e melhorias para o mundo inteiro.

Porém, sabemos, por diversos meios, que isto não corresponde aos fatos. A globalização, se trouxe algum benefício, este não superou os diversos problemas que já existiam em um mundo pré-global ou que surgiram com o fenômeno da mundialização. A massificação da miséria impulsionada por um capitalismo muito mais forte e avassalador trouxe diversos posicionamentos severamente críticos à globalização e que são dignos de nota.

Celso Albuquerque Mello, neste mesmo sentido, expõe: “a globalização é uma grande ameaça aos valores tradicionais e que acabará, possivelmente, por beneficiar alguns Estados de que as matrizes das transnacionais são nacionais. O fenômeno da globalização só produziu a miséria. Todo o capitalismo é selvagem. A grande questão é de saber se é possível parar com a globalização e se voltar a valorizar o homem e não o capital” (MELLO, 1997)<sup>7</sup>.

Mas, para além de questões econômicas e das evidentes mazelas sociais suscitadas pela mundialização de um modelo de produção excludente, a globalização trouxe danos irreversíveis às tradicionais estruturas civilizacionais, relativizando conceitos há séculos consolidados, como soberania, Estado, nação, entre outros. É certo que para muitos esta relativização ou abolição de conceitos pretéritos pode representar alguma forma de “progresso” – para um defensor da maximização das organizações internacionais, a diminuição do Estado e da soberania nacional pode representar um benefício, por exemplo -, porém, as consequências materiais visíveis deste processo ainda não podem ser contestadas.

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 35.

Em 2020, o mundo passou, praticamente da noite para o dia, a ter de lidar com aquele que talvez tenha sido o maior desafio à globalização até então, a pandemia de COVID-19. Um novo vírus simplesmente abalou as estruturas de uma civilização que há décadas se conformava com uma realidade política, econômica e social que agora subsiste sob forte ameaça. O comércio, o turismo e a livre circulação de pessoas e mercadorias passaram de grandes pilares do mundo contemporâneo para grandes ameaças à sobrevivência de milhões de pessoas. De imediato, fronteiras foram fechadas, viagens restringidas e a circulação de pessoas passou a estar condicionada a uma série de exigências que jamais seriam imaginadas por qualquer cidadão das grandes metrópoles nas últimas décadas.

Como a “globalização” reagiu à pandemia? As sociedades mais liberais do planeta tomaram algumas das medidas mais iliberais possíveis. As próprias organizações internacionais foram forçadas a desaconselhar o fluxo internacional de pessoas e mercadorias. A cadeia sistêmica e interdependente das relações internacionais contemporâneas foi quebrada e uma grande crise econômica, política e social surgiu e ainda tem seus efeitos visíveis – e, aparentemente, não terminará tão cedo.

Diante de tal cenário, como encaixar na realidade material humana a crença em um processo monotônico civilizacional e a ideia da globalização – i.e., ocidentalização mundial – como apogeu histórico e fim das grandes mudanças?

Por si só, a pandemia seria motivo suficiente para duvidar da irreversibilidade histórica da globalização. Mas o novo coronavírus está longe de ser o único motor do ressurgimento de um conflito entre globalização e soberania. Desde, pelo menos, a ascensão de Vladimir Putin, que representou o ressurgimento da Rússia enquanto potência mundial, e a ascensão da China, sacramentada no grande salto do gigante asiático após o colapso do capitalismo financeiro em 2008, podemos falar de interesses civilizacionais paralelos à globalização – ou, pelo menos, à globalização liberal-ocidental.

É certo que todas as potências mundiais, dentro de um mundo tecnologicamente conectado e com fronteiras extremamente relativizadas, possuem seus projetos autônomos de globalização e reivindicam espaço em um planeta completamente transformado. Desse modo, quando se fala em reversão ou desaceleração da globalização, não se fala, de forma alguma, em reaver um mundo pré-global, mas em possibilidades múltiplas de se re-espacializar as relações humanas e de se pensar o uso das ferramentas tecnológicas disponíveis levando em conta as peculiaridades de cada região do planeta.

O legado do COVID-19 é enorme e não pode ser ignorado. A pandemia mostrou ao mundo problemas intrínsecos à globalização e ao projeto ocidental de ordem mundial. As organizações internacionais falharam em disponibilizar mecanismos de controle da doença e não puderam conter a morte de milhões de seres humanos. Talvez seja ingênuo pensar que, em um mundo onde a soberania nacional tivesse mais relevância e os Estados ganhassem mais voz em seu confronto com a globalização, as coisas seriam diferentes e que os mecanismos adotados evitariam a catástrofe. Mas, de toda forma, há uma série de propostas disponibilizadas por diversos pensadores ao longo dos séculos que nos fazem especular sobre meios de se evitar a repetição de uma tragédia semelhante.

Sendo ou não possível conter ou reverter a globalização, é possível pensar em uma globalização alternativa, cujo diferencial seja justamente dar voz a todos os povos em suas infinitas particularidades.



## CAPÍTULO 2. BREVES LINHAS SOBRE O UNIVERSALISMO JURÍDICO

Abordados alguns dos principais temas concernentes ao fenômeno complexo da globalização, convêm que tratemos em específico do fenômeno da “globalização jurídica”, proporcionado pelo triunfo de uma tendência universalista no Direito Internacional.

O século XX pôde acompanhar dois grandes vultos quanto ao direito internacional - em seu início, ele vira o Estado Nacional solidificar-se como forma de pensamento e organização de todos os territórios pela Terra, superando-se, assim, uma visão eurocêntrica dos parâmetros civilizacionais, típica do mundo westfaliano, visto as experiências americanas, sobretudo a estadunidense; já próximo de sua metade, a partir do pós-guerra, observamos o desenvolvimento das propostas jurídicas universalistas acima do direito do Estado Nacional, que buscavam, após dois conflitos de escala mundial, superar a necessidade de uso de violência e força por partes dos diferentes entes estatais em busca de uma paz perene.

Este conceito de paz perene, defendido como superação da violência estatal, advém de Kant<sup>8</sup>, que em sua filosofia jurídica cosmopolita previu uma ordem internacional de direito que permitisse aos homens e seus bens transitarem pelo Mundo sem uma diferenciação do *ser estrangeiro* e do *ser nacional*. Todavia, enquanto Kant defendera um modelo de “federação mundial” de Estados soberanos, seu intérprete austríaco da era contemporânea, Hans Kelsen (1881-1973) aplicaria em sua perspectiva um conceito de universalismo jurídico que extravasaria as perspectivas de aplicabilidade de um Estado Nacional soberano.

Amparado no conceito da *Civitas Maxima* de Wolf,<sup>9</sup> Kelsen compreenderá que a universalidade do direito seria um iminente progresso diante de um Estado Nacional cuja própria admissão de soberania territorial diante de outros que se colocam soberanos em outros territórios agiria racionalmente contra sua própria soberania, impondo-se, portanto, a constituição de um ordenamento jurídico universal que agrupe em uma única instituição todas as características de seu direito positivo:

---

<sup>8</sup> Ver: KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008,

<sup>9</sup> WOLF, Christian, *Jus Gentium method scientifica pertractum* (1749), Oxford, Claredron Press, 1934.

*A sua unidade jurídica, a civitas maxima como organização do mundo: este é o núcleo político da hipótese jurídica do primado do direito internacional, que é, porém, ao mesmo tempo a ideia fundamental daquele pacifismo que no âmbito da política internacional constitui a imagem revirada do imperialismo. Como por uma concepção objetivista da vida o conceito ético de homem é a humanidade, assim por uma teoria objetivista do direito o conceito de direito se identifica com o de direito internacional precisamente por isto é ao mesmo tempo um conceito ético.<sup>10</sup>*

Além disto, Kelsen observará o Estado Nacional como âncora para o desenvolvimento da humanidade, visto que este representaria um ego que se preocupa consigo mesmo e se nega a pensar de uma maneira universal ou prezar pela resolução de conflitos (TEIXEIRA, 2011, p. 158). O autor encara o direito como uma ideologia (ibidem, p. 166) de onde ele tira suas soluções baseado em uma moral e em uma consciência humana universal – que para Kelsen são também bases para a superação da soberania do Estado Nacional. Teixeira (idem, p. 158) nota como, curiosamente, para lançar as bases de seu pensamento jurídico internacionalista, Kelsen contradiz os mais elementares princípios de sua própria teoria do direito, recorrendo a uma suposta “moral” que viola sua “pureza jurídica” – tão marcante em sua obra no campo do direito constitucional.

A noção de que o direito é uma ideologia para Kelsen, a qual seria mais útil que a política, típica do Estado Nacional, para o progresso humano está extremamente viva em suas obras, como, por exemplo, em seus escritos sobre a falência da Liga das Nações. Kelsen considera que a estrutura da Liga assemelhava-se a um parlamento internacional e afastava-se de reconhecer-se como um tribunal internacional, como deveria em um cenário ideal. Críticas semelhantes partirão de Kelsen acerca da estrutura da Organização das Nações Unidas, e estas colaboram para que entendamos o seu pensamento ideológico do direito; sobre a ONU ele dirá que seu Conselho de Segurança tem uma falha: os problemas que por ele passarem seriam tratados de maneira, ainda, política e não jurídica.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. "Les rapports de système entre le droit intern et le droit international public" apud in TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Teoria Pluriversalista do Direito Internacional. 1 ed. São Paulo, WMF Martins Fontes. 2011. P. 158.

<sup>11</sup> Ver: KELSEN, Han. *Peace through law*. North Carolina. University of North Carolina Press. 1994.

Contudo, Kelsen reconhece a ONU como um avanço em relação à Liga das Nações por ampliar a centralização de poder na esfera internacional. O Mestre de Viena, a quem são creditadas tantas críticas ao Estado Nacional, passa, no pós-Guerra a admitir a hipótese de um Estado Mundial, formado pela transferência de soberania por parte dos Estados vitoriosos para uma instituição internacional com amplos poderes e capacidade garantir a paz.

Em verdade, podemos dividir a obra kelseniana de direito internacional em dois grandes momentos, marcados por duas de suas mais importantes publicações: *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts: Beitrag zu einer Reinen Rechtslehre*<sup>12</sup> e *Peace through law*. Datando aquele de 1920 e este de 1944, podemos perceber como a realidade internacional forçou Kelsen a conclusões distintas. Apesar de manter preservado seu monismo extremo, Kelsen dá mais coerência à sua própria antipatia à política como forma de se alcançar a paz, ao admitir um Estado mundial como ordenador de uma ordem jurídica internacional, assegurando o cumprimento das decisões tomadas pelo tribunal internacional, já preconizado no pós-Primeira Guerra como instrumento garantidor da paz.

Apesar da grande sofisticação da obra kelseniana, não é difícil tarefa compreender globalmente sua ideologia jurídica internacionalista, que basicamente pode ser definida como uma última consequência do monismo, admitindo o direito como única forma de se alcançar a paz entre as nações e enxergando a soberania dos Estado como um empecilho egoísta à pacificação dos conflitos. Kelsen propõe um ordenamento baseado em uma norma jurídica fundamental. O jurista faz amplo recurso à analogia com o direito doméstico (op. cit., p. 165) como mantenedor da ordem, o que dá grande coerência à sua obra, mas não consegue escapar de algumas contradições principiológicas, mais marcadamente quando recorre à moral como fonte de uma norma internacional.

Embora possa, sem dúvidas, ser considerado o pai do pensamento jurídico ocidental contemporâneo, Kelsen teve sua obra revisitada e “completada” por vários autores ao longo das décadas. O mestre de Viena nasceu no século XIX e sua teoria monista foi muito influenciada

---

<sup>12</sup> Ver: *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts. Beitrag zu einer Reinen Rechtslehre*. Tübingen. 1920.

pela sua leitura de Kant; o autor certamente repercutiu durante o século XX, quando em sua segunda metade influenciou, dentre muitos, Norberto Bobbio (1909-2004), que tem Kelsen como sua principal referência sobre a teoria do direito - e Kant como inspirador filosófico.

Para compreender Bobbio, contudo, é necessário tomar por nota outra influência fundamental para compreensão de sua visão de direito internacional, a saber, o contexto da Guerra Fria, ao qual o filósofo faz referência pelo conceito de *equilíbrio do terror*,<sup>13</sup> onde a razão da atenuação da barbárie humana primitiva, o Estado, seria a causa contemporânea de um medo permanente advindo da tensão no equilíbrio de poder entre as nações, visto que o poderio nuclear tornara o Estado Nação um eterno competidor entre os seus iguais. Para Bobbio, a guerra moderna, porventura do uso da energia nuclear para o armamento, é de total ilegitimidade de causas e modos, visto o poder que tem o Estado Nação em suas mãos.

A solução pacifista de Bobbio está também em uma *domestic analogy*, que apregoa um Super-Estado Mundial que concentre em si o monopólio da força, como fizera, diante do homem primitivo, o Estado Nacional:

*(...) do mesmo modo que aos homens em estado de natureza foi necessário, primeiro, a renúncia por parte de todos a um poder único destinado a se tornar o detentor do monopólio da força, assim aos Estados, inseridos no estado de natureza mediante aquele sistema de relações ameaçadoras e precárias que foi chamado de equilíbrio do terror, ocorre realizar uma análoga passagem da situação atual de pluralismo de centros de poder [...] à fase de concentração de poder em um órgão novo e supremo que tenha frente aos Estados o mesmo monopólio da força que tem o Estado diante dos indivíduos".*  
(BOBBIO, 1997, p. 85.)

Ao contrário de Kelsen, que via na violência uma forma de estabelecer o monismo jurídico mundial sem qualquer desenhamento, Bobbio afirma que a forma com que estes Estados Nações devem se submeter ao Super-Estado é a voluntariosa, pois somente de forma

---

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. *Il Terzo assente*; Milano, Sonda, 1989.

voluntária seria realmente garantida a função final deste Super-Estado – a manutenção da paz através do monopólio da violência.<sup>14</sup>

O pacifismo institucional de Bobbio, baseado na paz perpétua kantiana, é muitas vezes apontado pelas críticas de carregar as ideologias do discurso de seu autor, sobretudo naquilo que Bobbio considera universal e *irrecusável* de sua proposta. A proposta de Bobbio, ao alvitrar uma unidade do gênero humano, em verdade, é proponente de uma unidade ocidental para a humanidade. O próprio autor afirma que a homogeneidade entre os Estados de uma confederação é um dos alicerces de sua estabilidade,<sup>15</sup> bem como, rememorando Kant, compreende que o próprio reconhecimento do caráter heterogênico dos diferentes Estados é o passo inicial para que os ritmos das diferentes vozes adentrem a um compasso sinfônico ocidental de percepção e função de Estado em um projeto de paz perpétua exitosa.<sup>16</sup>

Outra crítica que deve ser feita ao monismo de Bobbio é dirigida à capacidade de que este crie um Leviatã Global, visto a concentração de poder numa única entidade que, automaticamente, tornar-se-ia uma indiscutível potência mundial autorizada, que instituiria as grandes mazelas das organizações internacionais quanto ao preterir dos países de menor prestígio, economia, poder político ou militar em detrimento das demandas das potências já estabelecidas de maneira meramente legal e consentida – a paz perpétua perpetuária, também, as questões de periferização das regiões mundiais distantes dos centros ocidentalizados. Para além do otimismo diante da Organização das Nações Unidas mesmo durante a Guerra Fria, a obra de Bobbio pode ainda ser criticada pela quantidade de lacunas que são abertas e não preenchidas, o que muitas vezes parece tornar sua proposta de pacifismo irrealizável.<sup>17</sup>

Outro jurista do Século XX fortemente influenciado pelo contexto da Guerra Fria e que com seu Constitucionalismo Mundial pode gerar uma infinidade de debates acerca de suas controvérsias é Richard Falk (1930-presente), que a partir da década de 1980 propusera ser o universalismo jurídico a senda mais segura para os caminhos da comunidade internacional.

---

<sup>14</sup> Sobre o tema, ver: BOBBIO, 1989, pp. 12, 258-9, 302 *apud in* TEIXEIRA, 2011, p. 175.

<sup>15</sup> Norberto Bobbio, *Il Terzo assente*, trad. esp. cit., p. 145.

<sup>16</sup> Cf. *Ibidem*.

<sup>17</sup> Ver comentários de TEIXEIRA, 2011, pp. 179-80

Controversamente, a obra de Falk aponta uma doutrina política que tenta, mantendo uma argumentação científica, apontar o caráter ideológico dos Direitos Humanos. Sob a sombra bipolar da Guerra Fria, Falk afirmara que a promoção dos Direitos Humanos implicaria um ataque ideológico de cariz anticomunista que deterioraria as relações entre os Estados Unidos da América e os soviéticos.<sup>18</sup> Falk admite a questão ideológica dos Direitos Humanos, mesmo que de forma velada, ao afirmar que sua proteção e implementação vem do combate de forças dicotômicas sobre o Mundo. Sobre o naturalismo e sua lógica, Falk afirma que:

*(...) ajuda a orientar outras lógicas ordenadoras acerca de valores emergentes, construindo uma fundação normativa e consenso social que ajudará a criar o tipo de sentimentos de comunidade requeridos se uma benéfica forma de ordem mundial estiver para se realizar em algum momento no início do século XXI. (FALK, op cit. P. 62)*

O modelo westfaliano do Estado-Nação, para Falk, está sendo paulatinamente posto de lado por uma nova visão em que a territorialidade do Estado não impede a comunicação e as trocas culturais,<sup>19</sup> sendo possível que se vença uma ordem internacional militarizada através de instituições que abarquem todo o globo<sup>20</sup> através de uma erosão do conceito de soberania nacional<sup>21</sup> em favor dos conceitos ditos universais de valores e direitos humanos.<sup>22</sup> O erodir do Estado-Nação para Falk poderia levar a uma maior espoliação econômica dos povos pelo interesse do mercado, mas Falk parece ignorar que este peso sobre as economias periféricas já é amplamente visível e existente, tendendo a ser catalisado e piorado na ausência do Estado Nacional (TEIXEIRA, 2011, p.185).

O modelo supranacional de Falk apresenta uma ambiguidade em sua defesa, considerando que, ao criticar o Estado Nacional, o autor dispara que burocracia estatal tende a não fazer penetrar e obedecer o ideário universal dos Direitos Humanos e dos valores da ordem mundial (*world order values*), todavia, seu modelo supranacional de estrutura estatal tenderia

---

<sup>18</sup> FALK, Richard. *Human Rights and State Sovereignty*. New York Holmes & Meier, 1981, p. 25.

<sup>19</sup> Cf. FALK, Richard, *Predatory Globalization*, Cambridge, Polity Press, 1999, p. 35.

<sup>20</sup> Cf. FALK, Richard, *On Human Governance*, p. 79,

<sup>21</sup> FALK, op. cit. pp. 96-103.

<sup>22</sup> FALK, *Predatory Globalization*, cit., p. 130.

a adaptar uma burocracia estatal ao universal: ao fazer afirmar que somente Estados que reconhecessem os Direitos Humanos, deixando de adotar quaisquer formas de autoritarismo, teriam espaço nessa plurinacionalidade, Falk repete os vícios da Organização das Nações Unidas – que segue um modelo estatal de política administrativa (Idem, p. 186-7).

Apesar de defender abertamente o conceito de “cidadãos planetários” (FALK, op cit, p. 103), Falk parece não compreender que estes teriam uma mínima influência real diante das decisões dos verídicos donos do poder do cenário internacional (FALK, op. cit, p. 137). O autor chega a compreender um autoritarismo acerca das formulações e aplicações dos Direitos Humanos no direito internacional, admitindo que os Direitos Humanos são uma forma peculiar do ocidente liberal que tenta se impor como universal, contudo é favorável à contextualização dos Direitos Humanos em cada uma das diversas sociedades humanas existentes - uma vez que seu teor literal somente se enquadra nos capitalismo ocidental (FALK, op. cit., p. 138). A solução de Falk para a adaptabilidade dos Direitos Humanos dentro de uma governança global dar-se-ia através de um projeto normativo que contasse com um Tribunal Mundial com o qual as lógicas contrárias aos Direitos Humanos em países que não os empregam seriam rompidas.<sup>23</sup>

O constitucionalismo global falkiano seria alcançado por meio da formação de uma estrutura que se assemelhasse a um governo cujos objetivos seriam "delinear os contornos de uma política global dedicada à paz, ao bem-estar econômico, aos direitos humanos, à democracia e à proteção ambiental".<sup>24</sup> À proposta de Falk sugere algumas oposições Danilo Zolo, que, analisando o constitucionalismo falkiano ao fim da Guerra Fria, durante a década de 1990, estando os estadunidenses como única superpotência do globo, vem a afirmar que

*(...) é pouco realista, enfim, a expectativa de que a maior potência mundial se empenhe em uma guerra que tenha as proporções, os riscos e os custos da Guerra do Golfo somente ara reprimir a ordem internacional e garantir a paz. Mais realista é considerar que do ponto de vista do governo dos Estados Unidos o esforço em reagir às violações da ordem internacional coincide com o esforço para restabelecer coletivamente o status quo todas as vezes em que - e somente quando - estiverem em jogo os 'interesses vitais' do país. Não é um mistério que dentro da estratégia da global*

---

<sup>23</sup>FALK, *On Human Governance*, cit., pp. 249-50; id., *Human Rights and State Sovereignty*, cit., pp. 181-2; e id., *Predatory Globalization*, cit., pp. 182-4.

<sup>24</sup> Ibidem.

*security entrava a proteção dos interesses dos Estados Unidos na área do Golfo.*  
(ZOLO, 2001, p. 59, apud in Teixeira, op cit, p. 191)

Falk rebaterá as críticas que recebe acerca de seu otimismo sobre a ONU através de uma digressão mais realística em seu *Predatory Globalization*, de 1999, fincando os pés em exemplos positivos, como o fim da segregação racial na África do Sul e o término da Guerra Fria. O autor admite a possibilidade pequena de mudança e reforma das Nações Unidas, mas defende seus entendimentos constitucionalistas globais através de uma evocação das possibilidades futuras, ignorando o ponto de onde se parte e forjando o ponto onde se deseja chegar.

Nesse sentido, a jurisdição penal é outro tema que merece atenção na obra de Richard Falk, o autor considerou o Tribunal de Nuremberg como um grande sucesso, visto que, em sua visão, os crimes contra humanidade devem ser punidos em seus responsáveis, mesmo que em uma guerra estrangeira e mesmo que de maneira imperfeita.<sup>25</sup> Falk considera, também, que um tribunal como o de Nuremberg não seria facilmente uma ferramenta permanente de jurisprudência, sobretudo por conta das diversas nações terceiro-mundistas que não se associaram à visão de direito propagada pelo Ocidente, confirmando-se em impedimento para a devida efetividade de quaisquer decisões tomadas pela instituição. Todavia, para Falk, a idealização da sociedade e promoção de valores que a alcancem é o suficiente para sobrepujar quaisquer pedras de tropeço ao seu projeto.

Outro ponto problemático e visto várias vezes na obra de Richard Falk é a questão da não efetivação dos Direitos Humanos. Para o autor esta ineficácia tem culpados certos espalhados pelo globo: os países de terceiro mundo. Falk entenderá que os sistemas políticos e instituições públicas pouco confiáveis do Terceiro Mundo são os responsáveis pelas principais violações aos Direitos Humanos e, conseqüentemente, das existentes e futuras normas do direito internacional, sobretudo aquelas saídas da pena e da vontade estadunidense.

---

<sup>25</sup> Richard Falk, *Human Rights and State Sovereignty*, NY, Holmes, 1991., p. 5.



David Held (1951-2019) beberá da fonte da obra de Richard Falk, dialogando bastante com vários conceitos e proposições do autor. Ambos são perceptíveis em vários pontos em comum. Held incorpora a consciência global de Falk como um ente subjetivo que dinamiza o emergir e o fincar da sociedade civil global - uma sociedade que repudia quaisquer ofensas aos direitos humanos e àqueles valores universais da sociedade global.<sup>26</sup>

Held erigiu em sua obra uma vasta gama de análises da democracia liberal, constatando que ao redor do Mundo, apesar de sempre se pautar nos princípios da justiça social e da liberdade, não existe apenas um modelo liberal e democrático.<sup>27</sup> Na visão do autor a democracia social liberal é a alternativa mais aconselhável para a política e para a governança global diante do Consenso de Washington, e seria norteadora para as políticas públicas globais que quisessem lograr sucesso em noções como promoção da primazia do direito e sua imparcial aplicabilidade; o aumento da igualdade política; o desenvolvimento de uma política democrática dentro de um conjunto de normas e instituições que permitam participação dos cidadãos nos atos decisórios que diretamente influam sobre sua vida; o aumento da solidariedade e da integração social de valores comuns e dos Direitos comuns, de maneira independente da cultura e da religiosidade e; a busca da eficiência e da eficácia dentro da economia internacional (HELD, op cit, 2001, p. 42).

Para Held, a carência de uma governança global poderia ser guiada por um modelo democrático liberal, um aspecto multi-estratificado que implementaria políticas públicas que, mesmo estando ligadas aos modelos de agências supranacionais, ou regionais, estatais e subestatais, formariam uma única estrutura funcional descentralizada do Estado Nacional para a definição de agendas globais (ibidem). O modelo de Held seria, em suma, um mediano entre um Estado Global e o atual método de cooperação entre os Estados nacionais.

Já no último decênio do Século XX, emergiu uma proposta que reinterpreta a *domestic analogy* do contratualismo exposta na obra *A Theory of Justice* de John Rawls<sup>28</sup>. Segunda a

---

<sup>26</sup> Ver: HELD, David; MCCREW, Anthony. *Globalization/anti-globalization*, Cambridge, Polity Press, 2002) .

<sup>27</sup> HELD, D. *Democrazia: dalle città-stato a um ordine cosmopolitico?*, apud in TEIXEIRA, 2011, p. 196.

<sup>28</sup> RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Harvard University Press, 2003.

mesma, bem como segundo *The Law of Peoples*<sup>29</sup>, o Estado sendo ente racional da vontade expressa pelo voto, volta-se para o bélico e para a influência externa, deixando a racionalidade acima da razoabilidade (RAWLS, op. cit, 2003, pp. 25-28) - princípio filosoficamente liberal que somente pode ser crivo interpretativo das sociedades e povos ditos liberais na hodiernidade (TEIXEIRA, 2011, p. 206).

O contratualismo e o direito dos povos de Rawls é sistematizável em cinco parâmetros quanto ao estabelecimento do contrato entre governante e governado: razoabilidade, justiça, igualdade e liberdade mútua; o agir racional; a deliberação sobre o assunto do Direito dos Povos; a condução das deliberações para além da ignorância e; a concepção de justiça (RAWLS, 2003, p. 33). Já quanto ao princípios de justiça, o rol seria o seguinte: povos são livres e devem ter sua liberdade respeitada pelos demais; devem observar os seus tratados e os seus compromissos; são iguais e participam dos acordos que firmam com os demais povos; não devem intervir em outros semelhantes; têm direito a autodefesa, única razão plausível para a guerra; devem respeitar os Direitos Humanos; devem aceitar condutas específicas nas suas guerras e; têm o direito de assistir outros povos em condições ou regimes políticos que não compreendam condições favoráveis às defesas anteriormente elencadas (ibidem, p. 37).

O novo contrato social global de Rawls busca em Kant, no seu *foedus pacificum*, a pedra angular de sua proposição: a federação (RAWLS, op cit, p.10). Recusando, assim como Kant, o Estado Mundial, Rawls busca defender um direito de cooperação, regulado e julgado por organizações internacionais para isto destinadas, sobretudo a Organização das Nações Unidas, que deveria ser incisiva quanto à reprovação aos povos que violassem os Direitos Humanos, incluindo como reprimenda as sanções econômicas ou, até mesmo, intervenções militares (RAWLS, op cit, p. 36). A sociedade defendida por Rawls é aquela em que os valores derradeiros suplantam as disputas por poder dos Estados Nacionais.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge, Harvard University Press, 2002.

<sup>30</sup> POGGE, Thomas W., *Realizing Rawls*. New York, Cornell University Press, 1989, pp. 227-8.

Prosseguindo no rol dos universalistas, o filósofo alemão Jürgen Habermas (1929-presente), em seus principais fólios, não se debruçou sobre uma teoria do direito internacional, todavia, uma estrutura teórica deste assunto pode ser pinçada de seus trabalhos.

Inspirado no direito cosmopolita kantiano, Habermas revisa radicalmente o que fora iniciado por Kant, extrapolando Kelsen, Bobbio, Falk e Held. Seu cosmopolitismo jurídico inova através da "globalização do risco" uma proposta restritiva ao Estado Nacional que readaptá-lo-ia.<sup>31</sup> Tal cosmopolitismo levaria os indivíduos a firmarem uma pertença associada aos cidadãos livres que não mais fosse mediada (HABERMAS, 2002, p. 193) - o "cidadão do mundo" passaria a ser o ente principal dos direitos e das responsabilidades, superando a soberania estatal, através de uma responsabilidade pessoal. O indivíduo poderia ir diretamente à Ordem Internacional, visto que é cidadão de uma nação e do mundo concomitantemente, para fazer valer quaisquer um de seus direitos diante do Estado,<sup>32</sup>. Em contrapartida a conduta individual deste cidadão regular-se-ia também pela Ordem Internacional, não o eximindo de crimes cometidos em nome do Estado.

Habermas considera que o enfraquecer do direito estatal em detrimento do cosmopolita é um desenvolvimento do Estado de Direito, através da simetria e legalização das relações dentro das fronteiras e, sobretudo, fora das fronteiras estatais, bem como a maneira mais efetiva de dar fenecimento ao estado de natureza entre os Estados, firmado em um universalismo moral baseado nos Direitos Humanos (Habermas, op. cit., p. 96.).

Habermas propõe uma ordem nacional multinível, com os Estados Nacionais em um nível inferior,<sup>33</sup> que seria lograda com a opinião mundial consolidada como esfera pública global. Diante da manipulação da opinião pública existente, Habermas admite que os meios de comunicação poderão manipular e doutrinar as massas, impedindo que a opinião pública mundial seja fonte exclusiva de poder (HABERMAS, op. cit., pp. 140-143).

---

<sup>31</sup> Jürgen Habermas, *Die einbeziehung des Anderen*. Frankfurt, Verlag, 1996, trad. it. L'Inclusione dell'altro, Milano, Feltrinelli, 2002, p. 190.

<sup>32</sup> Jürgen Habermas, *Zeit der Übergänge*, Frankfurt, Verlag, 2001, trad. it. Tempo di passaggi, Milano, Feltrinelli, 2004, p. 12.

<sup>33</sup> HABERMAS, J., "A Short Reply", in *Ratio Juris*, 12 (1999), 4, p. 451, apud in Teixeira, 2011.

O autor vê na ONU um potencial para seus projetos, sem necessidade de haver a criação de outra instituição, todavia defende que a Organização das Nações Unidas deve ser reformada para que assumisse uma condição institucional que tutelasse os Direitos Humanos de maneira efetiva e que houvesse níveis que integrassem mais a população de maneira mais democrática com representações dos cidadãos do mundo (HABERMAS, op cit, p. 18).

Habermas defende a formação de uma força policial em prol dos Direitos Humanos comandada diretamente pela ONU, que agisse mesmo sem os consentimentos dos Estados Nacionais e que garantisse a efetividade dos arbítrios do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (Ibidem). Para que isto fosse devidamente ocorrente, Habermas defende uma legitimação da ação da ONU diante da massa bem informada da opinião pública mundial, formando e consolidando uma estrutura de comunicação inclusiva que estabeleça o diálogo político pela defesa dos Direitos Humanos e da tradição ocidental dentro de um sistema político-jurídico internacional integrador orientado pela "razão comunicativa entre os diferentes povos, Estados e os cidadãos do mundo que justifique a racionalidade da conduta liberal partilhada pelo Ocidente diante das outras civilizações" (HABERMAS, apud in TEIXEIRA, 2011, pp. 226-7). Diante do etnocídio evidente da proposta, Habermas reconhece que a "razão comunicacional se afirma pela força da coesão inerente à concórdia intersubjetiva e ao reconhecimento recíproco, ela é circunscrita pelo mesmo universo de uma forma de vida comunitária".<sup>34</sup> Entretanto, o autor não afirma em nenhum momento quais as sendas que devem ser cruzadas para o comunitarismo entre os povos sem quaisquer semelhanças ou identificações entre si.

Como podemos ver, a realização da ordem política de Habermas tem grande teor idealizado quanto à ordem internacional estável, paz universal e justiça distributiva para efetivação dos Direitos Humanos e a prosperidade que dê manutenção ao equilíbrio sustentável do mundo. O próprio autor admite que o sistema internacional multinível está nimamente mais

---

<sup>34</sup> Ver: HABERMAS, J. *Der Philosophie Diskurs der Moderne*. Frankfurt. Suhrkamp, 1985.

próximo do que qualquer possibilidade de sociedade global<sup>35</sup>, mas defende se o direito cosmopolita a melhor alternativa aos modelos contemporaneamente existentes.

Importante enfatizar que, de nenhuma maneira, o intuito do presente capítulo foi esgotar o tópico do universalismo jurídico, visando apenas expor em breves linhas as principais ideias de alguns autores que julgamos essenciais à compreensão do tema de forma global e sintética. E, entendidos os principais pressupostos jusfilosóficos do universalismo, adentraremos ao estudo do pensamento pluriversalista.

---

<sup>35</sup> HABERMAS, *Der gespaltene Westen*, apud in Teixeira, 2011, p. 229.

## CAPÍTULO 3. O PENSAMENTO INTERNACIONALISTA DE CARL SCHMITT

### 3.1 Vida e obra de Carl Schmitt

Quando tratamos de autores cuja obra apresenta tamanho grau de complexidade que a torna capaz de influenciar toda a formação do pensamento político e jurídico de um século, é digno que o façamos com um estudo de equivalente profundidade. Dentre os mais variados fatores capazes de exercer influência na formação de um autor, destacamos sua vida particular, razão pela qual introduzimos o presente capítulo com uma breve apresentação biográfica de Schmitt<sup>36</sup>.

De Plettenberg, Carl Schmitt nasceu em 1888, no seio de uma família simples de classe média da zona rural. Era o segundo dos cinco filhos de seu pai, um administrador de planos de saúde. Estudou durante boa parte da infância em um seminário católico, sendo este um dos fatos marcantes e determinantes de sua vida, influenciando sua futura formação.

Começou seus estudos universitários em 1907, em Berlim, tendo sofrido com a rejeição dos nativos da metrópole em razão de suas origens humildes e de seus aspectos pessoais, um tanto obscuros ou peculiares - rejeição esta que se mostrou recíproca, com forte repulsa do jovem Schmitt pela sociedade berlinense. Mudou-se no ano seguinte para Munique e a partir do inverno de 1908-1909 começa a estudar Direito na Universidade de Estrasburgo. Em 1910, concluiu seu doutorado em Direito com a tese *Über Schuld und Schuldarten. Eine Terminologische Untersuchung* (Sobre a culpa e as espécies. Uma investigação terminológica). Em 1915, durante a Primeira Grande Guerra, se alista no Regimento de Infantaria da Baviera (Munique), mas não chega a ser enviado a campo de batalha.

---

<sup>36</sup> As informações aqui expostas são retiradas de diversas fontes destinadas à elaboração de uma biografia de Carl Schmitt ou uma cronologia dos eventos de sua vida. Destacamos algumas: MEHRING, Reinhard. *Carl Schmitt: A Biography*. Malden, MA: Polity, 2014.; *Carl Schmitt: GERMAN JURIST AND POLITICAL THEORIST*, disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Carl-Schmitt>; *Carl Schmitt: a chronology*, Disponível em: <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199916931.001.0001/oxfordhb-9780199916931-miscMatter-1000>.

Ao fim do serviço militar, conquista sua Habilitação na Universidade de Estrasburgo apresentando a dissertação *Die Einwirkung des Kriegszustandes auf das ordentliche strafprozessuale Verfahren* (A influência do estado de guerra sobre os procedimentos do processo penal ordinário), tornando-se assim professor universitário, trabalhando no cargo até o fim da guerra, quando a cátedra fora dissolvida, fazendo-o perder seu emprego.

Ao longo de toda essa época, Schmitt testemunhou os horrores da instabilidade política e econômica da República de Weimar, sendo estes também fatores decisivos no que concerne à sua formação e a seus escritos posteriores. Em 1933, assumiu cargo de professor na Universidade de Berlim e ingressou no *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*, vulgo Partido Nazista, ao qual passa a enxergar com bons olhos e a contemplar uma alternativa de estabilidade política para a Alemanha.

Em que pese sua lamentável decisão de se filiar ao nazismo, o romance entre Schmitt e o hitlerismo não durou muito tempo, sendo expulso da organização em 1936. Suas ideias eram entendidas como contrárias ao “espírito revolucionário” do Nacional-Socialismo alemão (*unvölklich*). Schmitt chegou a ser perseguido pelas SS, mas conseguiu conservar sua vida e sua cátedra com o auxílio de sua amizade pessoal com Herman Goering.

Apesar de sua expulsão do Partido, Schmitt não foi poupado das arbitrarias prisões perpetradas pelos Aliados contra nomes de destaque da sociedade alemã ao fim da Guerra. Durante um doloroso período de dois anos, foi mantido preso pelos Aliados, relatando a experiência do cárcere em sua obra *Ex Captivitate Salus* (O cativo liberta), de 1950. Schmitt fora, em seguida, levado a Nuremberg para ser interrogado, sendo posteriormente libertado. Nunca fora emitida qualquer acusação formal contra o autor, sendo o mesmo vítima de uma atuação arbitrária do poder de polícia dos vencedores.

Schmitt manteve uma atuação consideravelmente mais modesta após a Guerra, dedicando-se especialmente ao direito internacional. Sua atuação neste campo fica especialmente marcada em *Der Nomos der Erde*, de 1950. Tendo vivido 97 anos, Schmitt faleceu em 1985, em sua cidade natal.

### **3.2 Contexto histórico schmittiano: Geopolítica e Pluriversalismo**

Antes de adentrarmos à obra schmittiana, é digno que façamos breves considerações acerca do pensamento pluriversalista, marca essencial do internacionalismo do jurista alemão. Igualmente, é necessário entender o contexto histórico de formação do pensamento schmittiano, que coincidiu em certa medida com o desenvolvimento da geopolítica – ciência que se tornaria central na Academia alemã e nos interesses do Estado alemão ao longo de toda a primeira metade do Século XX.

O pensamento universalista, amplamente abordado em sua face jurídica no tópico anterior, apesar de se haver consolidado como ideologia universal em razão de diversos eventos históricos recentes, está longe de ser unânime entre os homens. Da mesma forma que desde a escolástica tardia e do advento da ideia de singularidade do ser, vinha se desenvolvendo uma linha de pensamento tendente ao individualismo e ao universalismo<sup>37</sup>, diversos pensadores desde então tentaram resgatar de alguma forma traços de um pensamento pré-universal – típico da mentalidade pré-moderna.

Entre o fim do Século XIX e o começo do Século XX, o debate filosófico europeu fervia de ideias novas e revolucionárias. A razão era simples: em um período de tantas mudanças, marcado por grandes rompimentos e inovações, questionava-se tudo o que se havia pensado até então e buscava-se, igualmente, pensar ideias novas para um futuro imprevisível. Impulsionados pelo progresso industrial e pela expansão dos imperialismos, intelectuais

---

<sup>37</sup> Abordo este tema mais profundamente em: DE ALMEIDA, Lucas Leiroz. Da existência de um totalitarismo liberal-humanitário após 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5.379, 24 mar. 2018. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64898>.



debatiam as mais diversas teses que ora comungavam das principais ideias ocidentais, ora as contestavam ferozmente.

Ideias como a centralidade histórica do indivíduo, o progresso eterno (consagrado no campo das ciências naturais pela Teoria da Evolução das Espécies de Charles Darwin) e o conceito de universo como totalidade quantitativa do cosmos foram frontalmente contestadas por pensadores daquele tempo. Com a Europa dividida entre Estados Nacionais soberanos que formavam, em conjunto, uma ordem multipolar continental, com cada Estado contendo seu próprio projeto político-econômico, por vezes conflitantes com os interesses das demais instituições, o sonho kantiano-iluminista de uma “federação mundial” ainda parecia distante, de modo que o desenvolvimento intelectual ocidental não acompanhava a realidade material europeia.

Interpretando um mundo dominado pelo vigor da ordem dos Estados Nacionais, que contrastava o progresso industrial avassalador e o expansionismo imperialista, as mais diversas ideias foram surgindo no espaço europeu. O darwinismo, que, independentemente de seu mérito científico, validava o *progresso* nas ciências naturais foi trazido às ciências sociais e passou a justificar as políticas imperialistas com base em um racismo supostamente “científico”. Em verdade, não é possível compreender corretamente as investidas europeias nos espaços africano e asiático e a ideologia por trás de tais medidas sem tomar por base os conceitos concomitantes de progresso e universo: dentro do pensamento ocidental neodarwinista, os povos não europeus eram “atrasados”, “selvagens” e “inferiores”, devendo ser “civilizados” para alcançar o status civilizacional europeu, i.e., todas as culturas pertenceriam a um mesmo universo cujo tempo seria retilineamente demarcado num processo histórico monotônico, havendo povos mais desenvolvidos e povos menos desenvolvidos, devendo estes evoluir ao estágio daqueles.

Porém, também no campo das ciências naturais e da filosofia da ciência, houve forte oposição aos dogmas ocidentais. Contestando o darwinismo, o evolucionismo e o universalismo, Jakob von Uexküll formulou o conceito de *Umwelt*<sup>38</sup> – mundo-próprio -,

---

<sup>38</sup> Ver: UEXKÜLL, Thure von. *A Teoria da Umwelt de Jakob von Uexküll*. Revista Galáxia. São Paulo. N. 7. Abril de 2004.

afirmando que cada espécie possui seu próprio mundo particular, proporcionado por suas interações com o ambiente circundante e por suas relações com o meio. Este conceito, quando aplicado às humanidades, pode trazer mudanças significativas. Afinal, podemos ou não perceber o mundo como um grande pluriverso de *Umwelten*, com cada coletivo humano percebendo seu ambiente de uma forma absolutamente única, tornando impossível reduzir a humanidade a um universo global?

Estas contestações ao pensamento individual-universal se materializaram igualmente nos estudos políticos. O nascimento da geopolítica é a maior prova desta tendência pluriversalista nascente naquele tempo. Relacionando fatores políticos, econômicos e sociais com aspectos físicos, geográficos e ambientais, a ciência da geopolítica representou um marco na compreensão holística do homem e de sua interação com o meio.

O desenvolvimento teórico da geopolítica surge com Rudolf Kjellen (1864-1922) no clássico "*Staten som livsform*"<sup>39</sup>, onde o estudioso sueco interpreta os Estados Nacionais como organismos vivos, sensíveis e racionais, que, a exemplo dos seres humanos, lutam pela sobrevivência em um mundo onde a disputa por território e recursos se faz inevitável e fundamental.

A principal influência de Kjellen para criar tal conceito foi o alemão Friedrich Ratzel (1844-1904), geógrafo com destaque nos campos da geografia política e da antropogeografia e que se tornou conhecido por formular o conceito de *Lebensraum* – espaço vital. Não por acaso, embora tenha atuado como um nacionalista sueco ao longo de toda sua vida, tanto em sua carreira acadêmica quanto em sua jornada política, Kjellen teve suas ideias mais bem recebidas em outro país, justamente a Alemanha de Ratzel - nação que, coincidentemente ou não, Kjellen enxergava como possível grande aliada da Suécia.

Mais tarde, os estudos de Ratzel e Kjellen se popularizariam na Alemanha com Karl Haushofer (1869-1946), general e geógrafo de grande importância para a geoestratégia alemã

---

<sup>39</sup> Ver: Kjellén, Rudolf. *Der Staat als Lebensform*. Berlim: Kurt Vowinckel Verlag. 1924.

do Século XX. Haushofer, que também foi um grande orientalista ao longo de toda sua carreira, se esforçou em elevar o conceito de espaço vital à necessidade de se criar um eixo eurasiático entre Berlim, Moscou e Tóquio, defendendo a integração destas três nações como forma de se criar um grande polo de poder. Sendo conselheiro particular de Rudolf Hess, Haushofer logrou penetrar muitas de suas ideias no Terceiro Reich, mas, como podemos observar, fracassou em sua defesa de uma aliança com os russos<sup>40</sup>.

Em paralelo, o britânico Halford John Mackinder<sup>41</sup> (1861-1947) também deixava suas incontáveis contribuições para a geopolítica com seu conceito de *Heartland*, ou “ilha-mundo” – tese que aponta a Eurásia como um espaço tão rico em recursos naturais e humanos que garantiria a hegemonia mundial ao Estado que a conquistasse por completo. Ainda, a obra do americano Alfred Mahan<sup>42</sup> (1840-1914), marco das ciências de guerra naval, pode ser considerada outro ponto importantíssimo do desenvolvimento da geopolítica. Mackinder e Mahan exploram com profundidade a questão dos poderes terrestre e marítimo e consolidam a geoestratégia como terceiro pilar da geopolítica, junto com a geografia política e a antropogeografia.

Devido ao fato ter despertado particular interesse na Alemanha, a geopolítica passou a ser referida como uma “ciência bélica alemã”, sendo, por tal razão, anatematizada após o fim das Guerras Mundiais. O estudo geopolítico esteve por décadas totalmente excluído da esfera pública sob o desejo de se soterrar para sempre o legado militar alemão – ainda que, evidentemente, as obras dos geopolíticos continuassem a ser profundamente lidas e interpretadas pelos geostrategistas ocidentais.

Há ainda uma razão pela qual a geopolítica ascendeu com tamanha facilidade no contexto pré-Guerras Mundiais e foi facilmente banida após tais eventos. Antes da Primeira Guerra Mundial, ainda vigorava um modelo de transição que não havia sido capaz de relativizar

---

<sup>40</sup> ARCASSA, Wesley de S.; MOURÃO, Paulo Fernando C. Karl Haushofer: a Geopolitik alemão e o III Reich. Departamento de Geografia da FCT/UNESP, Presidente Prudente, n. 11, v.1, janeiro a junho de 2011, p. 1-14.

<sup>41</sup> MELLO, Leonel Itaussu Almeida. A geopolítica do poder terrestre revisitada. Lua Nova (34) • Dez 1994.

<sup>42</sup> VIOLANTE, Alexandre R. A teoria do poder marítimo de Mahan: uma análise crítica à luz de autores contemporâneos. Revista da Escola de Guerra Naval. Vol 21, No 1 (2015).

a soberania dos Estados Nacionais, de modo que subsistia no espaço europeu a ordem vestfaliana. Com diferentes projetos nacionais e imperialistas e com a busca afluída por terras e mercados em outros continentes, a geopolítica trouxe uma possibilidade de ciência de Estado de grande valia para os europeus e, por sua própria natureza, subentendia um mundo plural, em oposição ao universalismo homogeneizador do darwinismo social.

O desaparecimento da geopolítica dos currículos acadêmicos após a queda do *Reich* possui uma explicação para muito além da tentativa de se punir a Alemanha por seus crimes de guerra: a partir de então já não vigorava uma ordem multipolar na sociedade internacional e o pluriversalismo saía de cena, dando lugar a um mundo muito menos “espacial” (primeiramente, dividido entre dois grandes espaços, americano e soviético, e posteriormente unificado em um grande espaço ocidental-global). Como, em um mundo não espacial, se poderia estudar a fundo uma ciência que aborda justamente as relações do homem com a terra?

Mas é justamente a partir do momento em que se estabelece uma ordem unipolar completa que quaisquer movimentos regionais contrários ao novo status quo global passam a indicar o surgimento de uma nova possibilidade de espacialização, i.e., de ressurgimento de um ordenamento multipolar - o que traz a geopolítica de volta ao debate público no fim do Século XX e ainda mais enfaticamente no Século XXI<sup>43</sup>.

No mesmo sentido, a obra internacionalista schmittiana surgida no período entre guerras, marcada pelas reflexões acerca da decadência da ordem vestfaliana e certamente influenciada pelas leituras geopolíticas, passa a ganhar novo sentido em nosso tempo.

### **3.3. Os Grandes Espaços e os *Nomoi* da Terra**

Para o presente trabalho, dividiremos a obra internacionalista de Carl Schmitt em dois grandes momentos: o entre Guerras e o pós-Guerra. Conforme explorado em tópico anterior, as

---

<sup>43</sup> AUER, Stefans. *Carl Schmitt in the Kremlin: the Ukraine crisis and the return of geopolitics*. International Affairs. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2346.12392>. Acesso em 01 de março de 2021.

preocupações de Schmitt com o mundo ao seu redor influenciaram fortemente seu trabalho e isso pode ser visto de forma muito clara quando notamos suas reflexões sobre Direito Internacional.

No período entre guerras, as principais reflexões do jurista de Plettenberg concerniam ao avanço do universalismo jurídico, que coincidia com a ascensão dos EUA ao patamar de maior potência política, militar e econômica. Desconfiado sobre a influência americana na Europa e temerário da abolição da ordem pluriestatal do espaço europeu, Schmitt buscou alternativas teóricas à práxis política e jurídica de seu tempo. Foi assim que chegou ao conceito de Grandes Espaços.

Contudo, embora os Grandes Espaços sejam o tema principal de nosso trabalho e cronologicamente representem a primeira grande façanha de Schmitt no Direito Internacional, por diversas razões, cremos ser razoável iniciar nossa análise por um trabalho posterior do jurista, o conceito de *Nomos da Terra*, que, sem dúvidas, constitui o ponto mais alto da obra schmittiana e nos fornece as bases para a correta compreensão de seu trabalho anterior.

### **3.3.1. O *Nomos da Terra***

Em 1950, Schmitt publicava *Der Nomos der Erde*, consolidando-se como um dos autores mais importantes da história do Direito Internacional. Para além de um mero jusinternacionalista, Schmitt buscou investigar as origens e os significados mais profundos das relações humanas. O jurista de Plettenberg escolheu o termo *Nomos* como melhor forma de se referir à lei e ao direito em um sentido amplo, como fator ordenador do assentamento. Conforme explicado brevemente na introdução do presente trabalho, Schmitt enxerga o direito internacional como uma questão fundamentalmente espacial que só pode ser entendida a partir da concepção do homem como ser terrestre – i.e., que vive e se desenvolve sobre o espaço físico terrestre. O *Nomos* é, nesse sentido, o ordenador da terra e é estabelecido através das três etapas de domínio da terra: tomada (*Nemein*), partilha (*Telein*) e cultivo (*Weiden*) (SCHMITT, 2005, p. 25-29). Estes processos correspondem, evidentemente, a três aspectos elementares da vida humana em sociedade: política, direito e economia. A tomada da terra é um ato essencialmente

político, desempenhado pelos agrupamentos humanos, politicamente organizados das mais variadas formas; a partilha da terra é a expressão mais perfeita do juízo da equidade – é a materialização da justiça, i.e., é dar a um cada um o que é seu- e; por fim, o cultivo é um ato econômico, correspondendo à transformação da matéria natural em riqueza e prosperidade. Desse longo processo, surge o *Nomos*.

Schmitt identifica como três os *Nomoi* da Terra até então registrados na história humana. Na Antiguidade, a compreensão espacial humana era profundamente vinculada à mentalidade mítica das antigas civilizações. O baixo grau de desenvolvimento tecnológico tornava materialmente impossível ao homem do primeiro *Nomos* tomar conhecimento da vastidão do planeta pela via racional-empírica. Isso não torna o homem daqueles tempos inferior em conhecimento ao homem moderno – repetir tal discurso seria cair no mesmo erro da crença num processo histórico linear, o que queremos evitar no presente trabalho -, mas o faz recorrer à via mítica como forma de experimentar o mundo ao seu redor.

Estes fatores, somados, contribuía para o fato de as civilizações antigas alcançarem, em muitos casos, um estado quase que de incomunicabilidade umas com as outras. O grau de desconhecimento em relação à figura do “outro” em tais sociedades contribuiu para que o contato entre diferentes civilizações se desse quase sempre pela via da guerra de extermínio. Em geral, nas civilizações que integravam o primeiro *Nomos* da Terra, se tendia a enxergar a figura do “outro” como um “não humano”. Em termos gerais, o *Nomos* delimitava e circunscrevia a civilização, materializada em figuras diversas, desde uma pólis grega à toda extensão imperial romana, enquanto, por outro lado, o mundo extra- *Nomos* representava o caos, habitado por monstros, não-humanos e toda espécie de figuras mitológicas medonhas e evitáveis.

Schmitt, ao discorrer sobre o primeiro *Nomos*, destaca a espacialização medieval, marcada pela presença da chamada *Respublica Christiana* (SCHMITT, 2005, p.), que consistia na comunidade cristã ocidental europeia que, sob a égide do Papa de Roma, definia os limites da civilização e da humanidade – havendo, fora do *Nomos* cristão, o caos absoluto, perpetrado pela figura do “outro”, materializada nos “pagãos”, “hereges” e em todos que não se

encaixassem na *Respublica Christiana*. A mentalidade mítica que vigorava em todo o primeiro *Nomos* era igualmente marcante na Idade Média, onde a ordem vigente estava fundamentalmente associada a noções escatológicas extremamente complexas. Schmitt explica como é impossível compreender a *Respublica Christiana* sem tomar por nota o conceito cristão de *Katechon*, sobre qual discorreremos em publicação pretérita<sup>44</sup> conforme segue:

*A ideia de Respublica Christiana é indissociável do conceito de Katechon, da possibilidade de se evitar a vinda do Anticristo. A figura do Imperador e sua aliança espiritual adquirem essa função mística e escatológica tanto no catolicismo romano da Idade Média ocidental quanto na Ortodoxia Oriental durante o Império Bizantino e, posteriormente, no Czarismo russo. As bases estariam nas próprias Escrituras, conforme 2 Tessalonicenses 2:6-2:7 (BÍBLIA, 1969)<sup>45</sup>. Esse caráter metafísico, segundo o qual o político se fundamenta na missão de evitar o fim dos tempos com a chegada do Anticristo – é gradualmente desfeito com a desintegração do conceito de Imperium e o advento da Idade Média tardia, onde, após seu apogeu, o sistema socioeconômico e jurídico do medieval entra em decadência, abrindo espaço para o surgimento do Estado e da Modernidade. (GUERRA; DE ALMEIDA, 2019)*

Ainda no âmbito do ordenamento medieval, é preciso fazer nota ao conceito de “guerra justa” (*justa causa belli*). A estruturação teológica da ordem medieval legitimava ao Papa a *auctoritas spiritualis*, sob a qual lhe era lícito apontar o inimigo e declarar a justa guerra, religiosamente justificada. Schmitt chama aos principais conflitos do medievo “guerras de religião”, que em nada mais consistiam que em guerras de extermínio, com violência ilimitada, legalmente previstas pela estrutura religiosa do *Nomos* europeu.

Justamente com as drásticas mudanças gnosiológicas que se abateram sobre o mundo ocidental, com um processo avançado de secularização, impulsionado pelas revoluções científicas e pela redescoberta da filosofia clássica – lida e interpretada a partir dos diversos pressupostos filosóficos e teológicos desenvolvidos durante a era medieval - , que as novas necessidades econômicas levariam à inevitabilidade da formação do Estado Moderno, que

---

<sup>44</sup> Sobre o tema, ver: GuerraS., & AlmeidaL. (2019). GUERRA TOTAL E A ORDEM JURIDICA INTERNACIONAL. *Revista Direito Em Debate*, 28(51), 153-164.

<sup>45</sup> “E agora vós sabeis o que o detém, para que a seu próprio tempo seja manifestado. Porque já o mistério da injustiça opera; somente há um que agora o retém até que do meio seja tirado” (2 Tes. 2:6,7). Historicamente, aquele que detém o Anticristo tem sido interpretado como o Imperador Cristão.

seculariza inteiramente a forma política e cria uma ordem antropocêntrica, consolidando os primeiros passos para a ascensão do segundo *Nomos* da terra.

O grande marco do segundo *Nomos* foi a Paz de Vestfália (1648), que oficialmente pôs fim ao ordenamento espacial e político medieval, criando a ordem secular europeia moderna, com severas restrições ao poder da Igreja Católica e do Sacro Império Romano-Germânico. Schmitt, como um conservador alemão de seu tempo, em diversos momentos ao longo de sua obra, faz transparecer certo saudosismo em relação à ordem do segundo *Nomos*. As razões para isso eram muitas. Fundamentalmente, Schmitt enxergava a ordem espacial europeia daquele tempo como um grande advento da razão. O surgimento dos Estados Nacionais rompeu diversos paradigmas em relação à figura do *outro*, pelo menos dentro do espaço europeu. Isso se deve ao fato de se haver estabelecido uma ordem secular dividida entre diferentes instituições soberanas de reconhecimento mútuo. A ausência de uma estrutura místico-teológica como organizadora central da ordem política proporcionou um tratamento secularizado e humanizado entre os habitantes dos diferentes *Nomoi* que coabitavam o grande *Nomos* europeu. Esta diferença de tratamento era sobretudo percebida na práxis bélica. Outrora, no medievo, se a algum agrupamento o Papa romano e o imperador germânico declarassem inimigos – o que na maioria das vezes ocorria por razões principalmente religiosas -, a tais inimigos era empregada uma campanha de guerra de extermínio, pois, excluído da comunidade imperial-elesiástica, o inimigo era privado de qualquer reconhecimento como um *semelhante*. A guerra declarada pela autoridade eclesiástica era, afinal, a “guerra justa”. Agora, sob a égide do novo *Nomos*, ao qual se convém chamar *Jus Publicum Europeum*, cria-se uma forma de se enxergar a figura do inimigo já não baseada em preceitos religiosos, mas em aspectos meramente institucionais e formais. Um Estado reconhece a soberania do outro, havendo uma igualdade de tratamento mesmo entre instituições de diferentes orientações religiosas, considerando a coexistência naquele tempo de Estados católicos e reformados no mesmo espaço europeu.

O *Jus Publicum Europeum* estabelece uma ordem de Estados Nacionais soberanos que coexistem sob plena igualdade jurídica. O reconhecimento mútuo aniquila a noção de guerra justa, já não mais condizente com o contexto de uma Europa laica e pluriestatal. O conflito entre Estados inimigos passa a operar em um sentido absolutamente distinto, onde os exércitos beligerantes se enfrentam reconhecendo-se um ao outro como semelhante e não mais



associando o inimigo à exclusão do *Nomos*. Na prática, o efeito direto dessa distinção é o abrandamento da guerra – o fim da guerra de extermínio e sua substituição por uma forma de enfrentamento baseada em regras de mútuo reconhecimento.

Sumarizando o tema do segundo *Nomos*, recorreremos às próprias palavras de Carl Schmitt:

*Continental European international law since the 16th century, the jus publicum Europaeum, originally and essentially was a law among states, among European sovereigns. This European core determined the nomos of the rest of the earth. "Statehood" is not a universal concept, valid for all times and all peoples. Both in time and space, the term described a concrete historical fact. The altogether incomparable, singular historical particularity of this phenomenon called "state" lies in the fact that this political entity was the vehicle of secularization. The conceptual elaboration of international law in this epoch had only one axis: the sovereign terstate. It eliminated the holy empire and the imperial house of the Middle Ages. It also eliminated the pope's potestas spiritualis, and sought to instrumentalize Christian churches for its own political ends. The Roman Catholic Church retreated to a lesser position, as a mere potestas indirecta [indirect power], and, as near as I can determine, no longer spoke of an auctoritas directa [direct authority]. Other historical and meaningful institutions in the medieval respublica Christiana, such as the "crowned heads," also lost both their place and their typical character, and were instrumentalized by the developing state. The king, i.e., the sacred bearer of a crown, became a sovereign head of state. (SCHMITT, 2006, p. 127)*

Para compreender com mais perfeição a ordem europeia de então, contudo, é preciso também tomar por nota um breve aspecto da questão da distinção entre terra e mar. Na cosmovisão jurídica europeia de então, o espaço europeu não apenas delimitava os limites da civilização com fronteiras internas entre os Estados soberanos como também existia uma previsão para o além-mar, como a zona de terras bárbaras a serem conquistadas.

Tudo fora do espaço europeu estava destinado à conquista política, à exploração econômica e à evangelização na esfera religiosa. O Novo Mundo, a África e a Ásia constituíam verdadeiras “zonas-do-não-ser”, onde a civilização chegava com a conquista europeia – que instaurava o *Nomos* por meio do processo de tomada, partilha e cultivo. A presença europeia determinava a vigência do *Nomos*, de modo que onde não imperava um Estado europeu vigoravam o caos e a desordem.

O mar no *Jus Publicum Europeum*, igualmente, era caracterizado pela ausência de qualquer vigência normativa, com a diferença marcante de que não era um território passível de conquista, partilha e cultivo, tal como os continentes fora do Velho Mundo<sup>46</sup>. A incapacidade técnica impedia qualquer dos Estados Europeus, mesmo as grandes nações navegadoras, de empreender uma verdadeira existência marítima – fator que vai mudar com a ascensão da Marinha Inglesa na Era de Ouro da Pirataria, período em que o desenvolvimento econômico e social da Ilha foi proporcionado pelo avanço das atividades dos navegantes e saqueadores dos mares sem lei, que tomavam mercadorias das navegações em zonas costeiras de outros Estados e as levavam para dentro do território inglês.

Com a pirataria, pela primeira vez na história, uma potência mundial alcançou um real status de existência marítima<sup>47</sup>, tendo no mar sua real e essencial fonte de subsistência e poder. A Inglaterra se tornou a grande defensora do princípio jusfilosófico de “mares livres” e “liberdade de navegação” pois enxergou nessa principiologia uma possibilidade de justificar seu domínio sobre as águas e seu desenvolvimento econômico baseado na exploração dos oceanos. Estas condições garantiram à Inglaterra uma hegemonia mundial até as últimas décadas do Século XIX. No cenário político, cultural e econômico interno da Inglaterra, diversas dessas mudanças puderam ser testemunhadas materialmente, com destaque para a transição política radical de um absolutismo forte e característico da mentalidade conservadora, católica e ainda ligada ao medievo para um Estado pré-liberal, tolerante à diversidade religiosa e centrado no comércio e na exploração marítima.

---

<sup>46</sup> “In the perspective of the *jus publicum Europaeum*, all land on the earth belonged either to European states or to those of equal standing, or it was land free to be occupied, i.e., potential state territory or potential colonies. In the 19th century, special forms of European extraterritoriality and consular jurisdiction were developed for half-civilized or exotic countries. The sea remained outside any specific state spatial order: it was neither state or colonial territory nor occupiable space. It was free of any type of state spatial sovereignty. The firm land was divided by clear linear borders into territorial states or areas under state domination. The sea had no borders other than coasts. It was the only territorial surface free of all states and open for trade, fishing, and the free pursuit of maritime wars and prize law, without regard to proximity or geographical borders.” (SCHMITT, 2006, 172)

<sup>47</sup> Schmitt dirá que tal existência fora alcançada apenas no final do Século XVII, o que se traduz nos diversos acontecimentos políticos internos na Inglaterra. Senão, vejamos: “One cannot say that 16th and 17th century English kings, statesmen, and jurists had a distinctive maritime consciousness. Official English politics during these two centuries wavered for a long time among various sides. In no sense did English politics give the impression of a rapid and conscious turn toward the world of the free sea. Only toward the end of the 17th century did England make a definitive decision against royal absolutism and in favor of wide-ranging religious tolerance, and only then did she slowly, and without any preconceived plan, take the maritime side in the great conflicts between terrestrial and maritime worldviews.” (op. cit., p. 177)

Apesar do início da existência marítima da Inglaterra haver abalado algumas das principais estruturas do segundo *Nomos* da Terra – que tinha na concepção do mar como território indisponível à ocupação um de seus princípios mais elementares -, a mera ascensão da Marinha britânica não representou o fim imediato do *Jus Publicum Europeum*. O processo de transição entre os *Nomoi* foi verdadeiramente lento e gradativo, acompanhando as mais diversas transformações sociais, culturais e tecnológicas que se alastravam pela Europa de então.

Esta transição, acima de tudo, foi a transição de um direito europeu para um direito internacional (SCHMITT, 2006, p. 227) – no sentido mais apropriado do termo, não apenas compreendendo o significado de Estado Nação. O jurista de Plettenberg enxerga na Conferência do Congo (1884-1885) um ponto central nesta transição, considerando o fato marcante da participação decisiva dos EUA na partilha do território africano, ainda que com baixo poder imperialista factual à época, mas amplo poder diplomático e decisório para interferir nos assuntos europeus. Indubitavelmente, era cada vez mais visível um processo de desterritorialização dos assuntos internacionais.

Entre o fim do Século XIX e o começo do Século XX, a rivalidade dos projetos imperialistas europeus e de seus planos para os territórios partilhados nos demais continentes levou a uma gradativa deterioração na unidade do *Jus Publicum Europeum*, o que, em paralelo, permitia a ascensão progressiva do poder de influência americano. Enquanto os europeus se digladiavam em projetos antagônicos, os americanos se consolidavam como potência hegemônica em seu continente e começavam a voltar seus olhos para os assuntos de outros espaços.

Isso ficará ainda mais claro com a Primeira Guerra Mundial, onde os diferentes projetos europeus recorreram às armas para resolver suas disputas. Este confronto se caracterizou por aspectos específicos, até então jamais testemunhados em campo de batalha, a saber, aqueles referentes à transposição para os combates das principais técnicas de produção industrial, levando ao surgimento da Guerra Total – tema que abordaremos em tópico posterior.

Com a Europa devastada por uma guerra com poder de fogo jamais testemunhado até então, todos os Estados Nacionais do Velho Continente saíram enfraquecidos e humilhados diante da tragédia dos combates. No mesmo sentido, a intervenção americana garantiu a vitória de um dos lados da guerra, mas a derrota conjunta de toda a Europa, considerando que, a partir de 1918, o centro de poder global se deslocava do continente europeu para Washington. Em outras palavras, a Primeira Grande Guerra representou o fracasso total do *Jus Publicum Europeum* e de toda a estrutura do segundo *Nomos*, baseada no eurocentrismo e na divisão espacial entre Estados Nacionais.

A partir do surgimento da hegemonia militar, política e econômica dos EUA, não se torna mais sustentável uma ordem eurocêntrica e, da mesma forma, a divisão espacial entre diferentes Estados se torna verdadeiramente obsoleta, considerando que a nova grande potência mundial se encontrava fora do território europeu e não tinha linhas terrestres fixas demarcando os limites de sua soberania em relação aos demais espaços. Isso levou a uma mudança profunda no direito internacional, de uma ordem europeia e pluriversalista para uma ordem global e universalista.

Nasce assim o terceiro *Nomos* da Terra, caracterizado pela ascensão do universalismo jurídico no pós-Primeira Guerra Mundial, quando se deu o surgimento da Liga das Nações – que formou o primeiro organismo internacional de dimensões universais, congregando quase totalidade dos Estados Nacionais em um corpo institucional e burocrático com objetivo de evitar a experiência da guerra total.

Não é mérito de nosso trabalho estudar as razões para o fracasso da Liga, mas erros básicos foram cruciais para que o grupo não conseguisse o devido sucesso em seus planos de administrar pacificamente as relações internacionais. Por exemplo, a ausência americana na Liga foi um ponto vital, afinal, sem a maior potência política, militar e econômica do mundo, uma organização que se pretendia mundial não poderia obter sucesso a longo prazo.

Em paralelo à Liga, é necessário destacar a importância do Tratado de Versalhes para a correta compreensão do período pós-Primeira Guerra. Ao contrário das conferências de paz realizadas até então, o Tratado de Versalhes não contou com a participação de vencedores e vencidos, mas foi uma mera imposição (*Diktat*) daqueles sobre estes (GUERRA, 2017, p.360; GUERRA; ALMEIDA, 2019, pp. 156 e157) – frise-se, com condições verdadeiramente humilhantes<sup>48</sup> e ultrajantes, que para sempre feririam o povo alemão, possuindo grande relevância nos fatores materiais e imateriais que levariam à posterior ascensão do nazismo. Em outras palavras, não houve qualquer verdadeira paz em Versalhes, mas a simples imposição de condições abusivas e sanções sobre os vencidos, como uma forma de “punição” pelas consequências da Guerra – algo verdadeiramente inédito até então. No fim, é o que podemos chamar de “paz dos vencedores”, ou, ainda mais especificamente, podemos memorar o invulgar conceito de “justiça dos vencedores”, perfeitamente trabalhado por Danilo Zolo (2007).

As condições impostas em Versalhes submeteram a Alemanha a um verdadeiro estado de humilhação que feriu fortemente a soberania desse país e contribuiu material e imaterialmente para o surgimento do nazismo. Materialmente, pois uma nação política e militarmente humilhada e economicamente miserável clamava por soluções para seus problemas mais básicos, e imaterialmente pois, tendo seu orgulho nacional ferido, o povo alemão se tornou ainda mais vulnerável ao discurso messiânico e ultranacionalista que prometia um futuro de prosperidade e glórias à Alemanha.

A ascensão do nazismo trouxe consigo o fracasso completo da Liga das Nações, à medida que esta, em sua fraqueza institucional característica, não foi eficiente em evitar a guerra e o genocídio provocados por Adolf Hitler e as potências do Eixo.

A Segunda Guerra Mundial foi, sem dúvidas, o mais triste episódio do último século, ceifando as vidas de dezenas de milhões de seres humanos, sendo marcada por perseguições, genocídios, crimes contra a humanidade e pelo mais lamentável advento da razão humana, a bomba atômica.

---

<sup>48</sup> GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Um caráter ainda mais específico da Segunda Grande Guerra foi sua dimensão verdadeiramente global, tendo gerado vítimas em todos os continentes e, de uma forma ou de outra, mobilizado esforços em praticamente todos Estados Nacionais existentes. Em verdade, apesar do nome “mundial” ser também aplicado comumente aos combates travados entre 1914 e 1918, este conflito foi, em suma, um conflito europeu – uma trágica e sangrenta guerra travada entre Estados do Velho Continente com reflexos pouco expressivos fora dos limites geográficos da Europa. Por outro lado, o que chamamos de Segunda Guerra Mundial não conheceu quaisquer limites, envolvendo, de fato, todos os territórios habitáveis do planeta.

O que se seguiu a tal catástrofe mundial, contudo, não foi um aprendizado em relação ao fracasso da primeira tentativa de se evitar uma nova guerra, mas uma repetição quase exata, ainda que mais sofisticada, da “paz dos vencedores”, materializada em Nuremberg e Tóquio (1945-1946) - com os controversos tribunais militares de exceção que levaram à morte ou à prisão perpétua diversos alemães e japoneses com participação questionável nos massacres.

Em Nuremberg<sup>49</sup>, tivemos o exemplo mais questionável da prática de uma justiça operada exclusivamente pelos vencedores. Os Aliados capturaram, acusaram, julgaram e condenaram alemães, sem qualquer direito a princípios elementares universais de justiça, como o contraditório e a ampla defesa. Mais do que isso, Nuremberg criou sua própria lei e acusou seus réus de crimes que haviam surgido apenas naquele momento – apesar da inegável gravidade das práticas perpetradas pelos nazistas.

O legado de Nuremberg não foi curto ou desprezível. Pelo contrário, é possível até mesmo entender toda a história do direito internacional a partir de então como uma eterna repetição daqueles tribunais – ou, em outras palavras, uma repetição da ideia de justiça dos vencedores, que tem sido testemunhada em eventos diversos, tais como os julgamentos contra os crimes de guerra na Iugoslávia ou o julgamento de Saddam Hussein. A este diagnóstico, o italiano Antonio Cassese chamou “síndrome de Nuremberg” (2005).

---

<sup>49</sup> Igualmente, em Tóquio.

É importante notar que, acima de tudo, as experiências de Nuremberg e Tóquio não serviram apenas para punir alemães e japoneses e impor a força dos vitoriosos através das sanções dos Aliados, mas para inaugurar um novo modelo de direito internacional, com uma independência muito maior em relação às normas internas dos Estados.

O que se concluiu “universalmente”<sup>50</sup> foi a necessidade de se criar mecanismos para evitar não apenas uma nova experiência de Guerra Total – algo que já se havia tentado com a Liga - mas também um novo genocídio com as dimensões do Holocausto nazista. Por fim, se havia concluído que o direito com base na soberania estatal havia fracassado e era o responsável central pelos genocídios e conflitos armados, havendo, pois, a carência de um direito internacional forte e de uma organização internacional institucionalmente capaz de defender a paz. ,

É nesse contexto que surgem as Nações Unidas, como uma etapa posterior da extinta Liga das Nações – desta vez, com uma estrutura muito mais complexa, abarcando totalidade dos Estados Nacionais e contando com a força necessária para se evitar conflitos em escala mundial.

Em outra oportunidade (GUERRA; ALMEIDA, 2019), abordamos de forma mais aprofundada a possibilidade de interpretar a Organização das Nações Unidas como uma experiência de “Estado global” – um “Leviatã universal” surgido a partir de um contrato social entre Estados como forma de se superar o “estado de natureza das nações”<sup>51</sup>, representado pela Guerra Total. A analogia hobbesiana é clara e funcional: transpomos para a realidade das relações internacionais o mítico estado de natureza dos indivíduos, onde, agindo conforme sua

---

<sup>50</sup> Em outras palavras, a conclusão tomada pelos Aliados vencedores.

<sup>51</sup> “O mérito do presente estudo é relacionar o fenômeno da Guerra Total com a guerra-de-todos-contra-todos, careacterística do estado natural hobbesiano. Tal qual a mítica reunião de indivíduos livres para a celebração do Contrato que criaria o Estado – o Grande Leviatã – se reuniram as nações nos Estados Unidos da América, em 1945, para a fundação da Organização das Nações Unidas, o Leviatã Mundial. Os Estados se convertem em indivíduos e a reunião das nações em assembleia se converte no Estado. O estado de natureza se converte no mundo vestfaliano e a guerra-de-todos-contra-todos se converte na Guerra Total.” (GUERRA; ALMEIDA, 2019, p. 8)

vontade, os homens tendiam à sua mútua destruição – razão pela qual optaram por abdicar de uma parte de suas liberdades para usufruir com segurança da parte restantes das mesmas -, igualando a Guerra Total a tal estado generalizado de conflitos, que levou os Estado a abdicarem de uma parte de sua soberania para usufruir com mais segurança da parte restante.

Como todo Estado – considerando aqui a analogia suprarreferida -, a ONU precisava de uma “constituição” ou uma “lei mundial”, papel que é cumprido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que vem a enumerar um rol de direitos universais, individuais, inalienáveis e irrenunciáveis, que até então se haviam mantido obscurecidos nas tradições humanas, sendo repentinamente “desvendados” e passando a ser defendidos por todas as nações.

Em que pese o mérito inegável da cultural universal dos direitos humanos em se evitar crimes contra a humanidade e construir um mundo mais pacífico, é necessário analisar tais direitos de forma científica e desapaixorada, percebendo que em nada mais consistem que em valores exclusivamente ocidentais, não reconhecidos ou aprovados pelos povos e culturas não-ocidentais, mas recebidos como uma verdadeira *Diktat*.

As teorias críticas dos direitos humanos são uma área de estudo que vem ganhando espaço recentemente na Academia. Alain de Benoist (2011) em *Beyond Human Rights: defending freedoms* expõe com sua habitual maestria como os direitos humanos são resultado de uma leitura de mundo ocidental e excludente em relação à maior parte das tradições e culturas do globo. Em diferente perspectiva, mas também com objetivo claro de desvincular os direitos humanos da pretensa ideia de universalidade absoluta, Joaquín Herrera Flores (2009), em *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*, trata do tema dos direitos humanos como produto de relações culturais e, portanto, de duvidosa universalidade, apontando também como ao longo da história as civilizações sempre buscaram se fechar em si mesmas e, conseqüentemente, a enxergar a figura do *outro* como “bárbaro” ou “incivilizado”.

Esta visão do outro não muda simplesmente porque alcançamos um Leviatã mundial e uma Declaração Universal, mas, pelo contrário, repete-se contando com o não desprezível dato



de, a partir de agora, tal civilização fechada em si mesma possuir dimensões verdadeiramente globais.

Por fim, soterrando o mundo vestfaliano, pautado na soberania estatal, as experiências de guerra mundial levaram à construção da “nurembergiana” (Op cit GUERRA; ALMEIDA, 2019) – posteriormente elevada à formalidade das Cortes da Haia -, pautada no universalismo jurídico ocidental.

É nesse momento que retornamos a Carl Schmitt, que considera justamente o período pós-Guerra como o ponto de transição do segundo para o terceiro *Nomos* da Terra. Esta nova ordem global, a princípio, ainda se encontrava em um estado precário, onde a Guerra Fria dividia o mundo em suas grandes civilizações e dois antagônicos projetos de Modernidade, mas, o universalismo ocidental se consolida definitivamente algumas décadas depois, com o colapso soviético e a ascensão americano ao estágio de potência hegemônica mundial – fato este ao qual Schmitt não viveu para testemunhar.

Até o momento presente, foram estes os três *Nomoi* da Terra: a incomunicabilidade civilizacional da Antiguidade e da Idade Média; a ordem pluriestatal de Vestfália e; o universalismo jurídico do pós-Guerra.

Necessário ressaltar como Schmitt tinha o universalismo jurídico por inimigo e o considerava um verdadeiro perigo a todos os povos. É simples a razão de tal diagnóstico: a partir do momento que uma nação ou um conjunto de nações alcança um estado hegemônico em todo o planeta e passa a ditar suas próprias normas a nível global, tem-se definido quem está dentro e quem está fora do *Nomos*, sendo este *Nomos* todo o mundo conhecido e toda a humanidade, logo, quem descumpra as normas universais é o “*outro global*”, o verdadeiro “não-humano”, a ser perseguido, julgado, condenado ou “civilizado”. Para os que integram o *Nomos* global, vigem os direitos humanos – para os que estão fora dele, vige a Guerra Total.

Tais percepções se tornam ainda mais inevitáveis com o advento das intervenções humanitárias, que representam um ressurgimento do direito à guerra (*jus ad bellum*)<sup>52</sup> dentro do direito internacional. Com os conflitos ocorridos na Iugoslávia nos anos 1990, ressurgiu a possibilidade de uma “guerra justa” no seio do direito internacional universalista e pacifista da ordem pós-Guerra. Tal “legalidade” da declaração de guerra é garantida justamente pela defesa das normas internacionais. Em outros termos, se materializa a previsão de que ditos direitos humanos levaria à definição de “humanidade” e, conseqüentemente, à categorização do “não-humano” para a figura do *outro* que não se adequa ao *Nomos* global. A quem viola os direitos humanos, pode-se declarar guerra – e violar os mesmos direitos, que já não são aplicáveis.

Obviamente, tais mudanças, embora repentinas, requerem respaldo, embasamento teórico e razoável aceitação na sociedade internacional. As imposições ocorrem, porém, devem ser justificadas. Quando surgida a ideia de intervenção humanitária, esta fora recebida com críticas e desaprovação por diversos analistas no mundo inteiro, principalmente em razão dos evidentes interesses políticos e econômicos por trás de tal ingerência<sup>53</sup>. Contudo, a nova ordem mundial do pós-Guerra possui um marcante diferencial em relação aos *Nomoi* anteriores, que é justamente sua capacidade de reinvenção – sua elasticidade teórica. Afinal, se a substância do direito é a própria lei, tal como consagrado na teoria pura kelseniana<sup>54</sup>, então basta que se transforme as violações ao direito internacional em normas para que tais violações sejam validadas.

A este curioso fenômeno de conversão repentina da violação em regra, diversos juristas têm apelidado *grotian moment* (momento grociano)<sup>55</sup>. O nome é uma referência a Hugo Grócio (1583-1645), jurista holandês por vezes referido como “pai do direito internacional”. Este conceito recente da Academia jurídica consiste na tese de que a qualquer momento, se

---

<sup>52</sup> Com o surgimento das Nações Unidas, o direito à guerra (*jus ad bellum*) é extinto, exceto em caso de legítima defesa individual ou coletiva. Passa a vigor no direito internacional apenas o “direito na guerra” (*jus in bello*), regulando as normas humanitárias para conflitos já em andamento. Contudo, com o surgimento das intervenções humanitárias, como ocorrido na Guerra do Kosovo, ressurgiu no direito internacional a possibilidade de se fazer a guerra de forma legal. Tal possibilidade é caracterizada pela formal defesa das normas humanitárias. Em suma, é a guerra em nome dos direitos humanos, ou, uma versão moderna do antigo *justum bellum*

<sup>53</sup> <https://www.publico.pt/1999/09/13/jornal/kosovo-e-timor-tao-perto-e-tao-longe-123462>

<sup>54</sup> Cujas influências no direito internacional é tão forte quanto no direito constitucional.

<sup>55</sup> Sobre o conceito, ver: STERIO, Milena. *A Grotian Moment: Changes in Legal Theory of Statehood*. Denver Journal of International Law and Policy, 39, 209. 2011.

“necessário” – e neste ponto se mantém a pergunta sobre como calcular tal “necessidade” -, o direito internacional pode bruscamente se “reinventar” e “renascer”, fazendo de atos que até então seriam considerados violações não apenas legalidades, mas verdadeiras normas.

Diversos foram os “momentos grocianos” na história recente do direito internacional. Os próprios Julgamentos de Nuremberg – ponto central na instauração da atual civilização jurídica mundial – foram um momento grociano, assim como a criação dos “territórios internacionais”, após o Tratado do Espaço (1967) e as intervenções humanitárias, dentre outros. Em suma, foi criada e tem sido desenvolvida uma complexa teoria que em nada mais consiste no que na doutrina jusinternacionalista para a justificação de qualquer violação das normas internacionais desde que devidamente pautada nos interesses do Estado ou do grupo de Estados ao qual é resguardado do status hegemônico na presente ordem mundial. Conhecendo tal conceito, se torna ainda mais inegável a relação entre o direito internacional e a geopolítica e a subordinação das normas internacionais à *Realpolitik*.

Mais uma vez, Schmitt se mostra perspicaz e visionário. Quando o jurista de Plettenberg tentou alertar a seus leitores acerca da periculosidade teórica do conceito de “humanidade”<sup>56</sup>, sequer imaginava o que viria a acontecer décadas depois, em Nuremberg, na Iugoslávia e no Iraque<sup>57</sup>. A partir do momento que se chama por “humanidade” o todo dos indivíduos que reconhecem e respeitam a cultura universal dos direitos humanos, toda violação de direitos é permitida contra aqueles que se excluem desta nova civilização.

Hoje, com base na obra schmittiana, podemos olhar o passado recente e mesmo o presente e constatar a que ponto é capaz de chegar o universalismo se levado às últimas

---

<sup>56</sup> “O conceito de humanidade é um instrumento ideológico especialmente útil da expansão imperialista e, na sua forma ético-humanitária, é um veículo específico do imperialismo económico. Aqui nos lembramos de uma expressão um tanto modificada de Proudhon: quem invoca a humanidade quer enganar. Confiscar a palavra humanidade, invocar e monopolizar tal termo provavelmente tem certos efeitos incalculáveis, como negar ao inimigo a qualidade de ser humano e declará-lo como um fora da lei da humanidade; e uma guerra pode, assim, ser levada à mais extrema desumanidade”. (SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político/Teoria do Partisan*. Del Rey. Belo Horizonte. 2009, p. 59.)

<sup>57</sup> Se há também de destacar o papel da Guerra Global ao Terror como continuidade das intervenções humanitárias no que concerne ao direito à guerra redivivo do terceiro *Nomos*.

consequências. Mas é também com base em sua obra que podemos pensar destinos alternativos para todos os povos.

### **3.3.2. A natureza da guerra nos *Nomoi* da Terra**

Um ponto específico de nosso trabalho que deve ser abordado antes de chegarmos à análise dos Grandes Espaços é a questão da natureza da guerra na obra schmittiana – tema praticamente esgotado nas linhas anteriores, mas que ainda carece de uma definitiva sistematização.

A história da guerra é tão antiga quanto a própria história do homem sobre a terra – e com esta se confunde. Diferentes agrupamentos humanos se enfrentam e recorrem ao extermínio uns dos outros desde tempos imemoriais, cujos registros hoje se limitam a raras descobertas arqueológicas e intuitivas especulações sobre a vida em um mundo completamente diferente do que conhecemos.

Alguns anos atrás, uma descoberta arqueológica no Quênia revelou o mais antigo registro de um massacre já encontrado<sup>58</sup>. Na ocasião, foram descobertos restos fossilizados do que aparenta ser um par de grupos de caçadores-coletores que habitaram a região há dezenas de milhares de anos e se enfrentaram em busca de territórios e recursos naturais, resultando na morte de várias pessoas, incluindo mulheres e crianças – o que nos revela um pouco dos altos níveis de violência nas relações humanas, mesmo em tempos remotos.

Desnecessário dizer que muitas mudanças ocorreram no mundo desde os combates primitivos da pré-História. Porém, tais mudanças implicaram apenas no caráter técnico e operacional dos combates, permanecendo em todos os povos, ao longo de toda a história, o comum espírito marcial. Tentando decifrar os mistérios em torno da guerra, poetas, teólogos, estrategistas e cientistas de diversas classes do pensamento humano investiram nas mais

---

<sup>58</sup> Ver: GORMAN, James. Prehistoric Massacre Hints at War Among Hunter-Gatherers. The New York Times. 21 de Jan. de 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/01/21/science/prehistoric-massacre-ancient-humans-lake-turkana-kenya.html>. Acesso em: 10 de Abril de 2021.

curiosas formas de registrar, significar e interpretar o fenômeno bélico. Heráclito a chamou “mãe de todas as coisas”, enquanto Maquiavel a classificou por “justa”, se necessária à defesa<sup>59</sup>. Schmitt, por sua vez, a considerava o ato político extremo, i.e., a máxima consumação da oposição amigo-inimigo (*die Freund-Feind-Unterscheidung*), que, por sua própria condição política<sup>60</sup>, tinha seu direito restrito à figura do Soberano (SCHMITT, 2009, p. 48 e seguintes).

Pela ótica schmittiana, portanto, mesmo os combates entre as mais primitivas sociedades humanas devem ser enxergados como verdadeiros atos políticos. Tais atos concerniam ao escopo do primeiro *Nomos* da Terra, que vai abarcar toda a história humana até o advento da ordem dos Estados Nacionais soberanos. Dos agrupamentos humanos primitivos à Revolução Neolítica e o surgimento da agricultura; dos impérios da Antiguidade à ascensão do cristianismo e; da evangelização da Europa ao fim de feudalismo, imperavam o primeiro *Nomos* e sua modalidade pré-moderna de guerra, baseada na oposição extrema entre as civilizações, pautada no elevado grau de incomunicabilidade entre os povos. Um agrupamento não reconhecia qualquer semelhança no outro, desumanizando a figura do inimigo e declarando, quando em combate, a guerra de extermínio.

A ausência de reconhecimento em relação à *humanidade* do inimigo só é mudada no contexto europeu pós-medieval, quando o surgimento de uma ordem continental pluriestatal amplia o reconhecimento de semelhança na figura do inimigo à condição de pertencimento ao ordenamento europeu. Dessa forma, no mundo westfaliano, era reconhecida a *humanidade* do inimigo – e a ele era declarada uma guerra “branda”, limitada por códigos imateriais de tratamento – desde que este pertencesse à ordem dos Estados europeus. O mundo extra-europeu estava destinado à conquista e exploração e, até que fosse tomado por algum Estado europeu, não era reconhecida a humanidade de seus habitantes – o que mudava a partir do momento em que passava a integrar a ordem de Westfalia (o segundo *Nomos* da Terra).

---

<sup>59</sup> Ver: DORATIOTO, Francisco. *A mãe de todas as coisas*. Folha. 16 de maio de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1605200408.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

<sup>60</sup> Para Schmitt, a guerra é essencialmente política e toda oposição que não a política apenas pode ser elevada à situação de guerra se politizada. Dessa forma, quando dois grupos religiosos ou étnicos distintos elevam suas tensões ao estado de guerra, pressupõe-se que suas oposições adquiriram caráter político (SCHMITT, 2009, p. 48 e seguintes). Importante aqui enfatizar a definição que Schmitt aplica ao *Conceito do Político*, sendo este uma oposição entre amigos e inimigos.

No que concerne à guerra entre Estados europeus durante o segundo *Nomos*, a mais perfeita alegoria para ilustrá-la seria, sem dúvidas, a prática do duelo. Não à toa, foi esta a escolha do gênio da guerra prussiano, Carl von Clausewitz, ao definir a guerra como “*o ato de força para compelir o inimigo a fazer a nossa vontade (...) [ou] um duelo em larga escala*” (CLAUSEWITZ, 2007, p.13). Elevando o duelo entre dois homens ao confronto entre exércitos nacionais, a guerra na ordem westfaliana caracterizava-se pelo enfrentamento “individual-estatal”, sendo limitada pelas normas de reconhecimento mútuo.

Contudo, uma observação deve ser anotada neste momento no que concerne à prática bélica até então. Desde o início dos tempos, a guerra sempre foi marcada pela luta corporal, independente do auxílio da técnica através das armas. Durante os combates, os homens sempre se enfrentaram corporalmente, utilizando armamento de porte pessoal para golpear, ferir e abater seus inimigos. Não à toa, tantos autores, principalmente no campo das artes, se ocuparam de valorizar a figura do *herói*, i.e., o combatente corajoso, leal, destemido e altruísta, que se destaca em campo de batalha por seus feitos pessoais – que refletem em benefícios para todo o grupo.

Estes aspectos mudam completamente de forma com o progresso industrial entre o fim do Século XIX e o começo do XX, pois surge uma mecanização da logística de combate, que provoca uma penetração profunda da lógica de produção das fábricas nas trincheiras europeias. Cria-se um sistema industrial de matança, dependente do poderio avassalador das armas de destruição em massa, da artilharia pesada, dos bombardeios aéreos e dos massacres coletivos e impessoais. Cada vez mais, a máquina e a técnica assumem o protagonismo da guerra, em detrimento do homem. A este processo, Ernst Jünger (2002) chamou “mobilização total” (*die totale Mobilmachung*), englobando toda a moderna dinâmica de combate, marcada pela tentativa de aniquilação total do oponente, já não conhecendo limites ou regras de enfrentamento.

A mobilização total gera a Guerra Total (*die Totale Krieg*), que, em sentido totalmente adverso aos combates europeus do mundo westfaliano, não conhece quaisquer limites ou regras

e não mais corresponde a um duelo entre exércitos, mas à tentativa incessante de aniquilação total do adversário.

Sendo duelos, os antigos combates se caracterizavam pela busca por um enfrentamento longe das grandes metrópoles, em um campo de batalha de comum escolha, separando não apenas a cidade da trincheira, mas também militares de civis. Além disso, a mobilização de guerra possuía um caráter parcial, sendo destinada uma parcela da produção nacional ao custeio da guerra e à logística dos combates. Na Guerra Total, por sua vez, já não há distinção entre campo de batalha e retaguarda, militar e civil ou entre os destinos das riquezas nacionais. Tudo é destinado à guerra. Toda a produção é voltada para a criação de mecanismos de aniquilação do inimigo – e todos os cidadãos, militares ou não, estão de alguma forma envolvidos na atividade marcial, pois tudo o que se produz retorna para a guerra.

Morgenthau enumerou quatro fatores pelos quais há a conversão de uma guerra parcial em total:

*Já assinalamos que a guerra, em nossa época, se tornou total sob quatro aspectos distintos, com respeito: (1) à parcela da população completamente identificada, em suas emoções e convicções, com as guerras de seu país; (2) ao segmento da população que participa da guerra; (3) ao contingente da população afetada pela guerra; e (4) aos objetivos perseguidos pela guerra (MORGENTHAU, 2003, p. 679).*

No mesmo sentido, outros autores interpretaram a guerra total trabalhando aspectos distintos do contingente populacional afetado pela guerra. No que concerne ao caráter estritamente técnico e à substituição do homem pela máquina como protagonista dos campos de batalha, António Duarte (2005) diz:

*A este factor político-militar outro se reúne. A Grande Guerra<sup>61</sup> demonstrou o papel central da realidade material, do factor industrial e tecnológico, da máquina como substituto do homem. A filosofia alemã, desde Nietzsche pelo menos, mais tarde com Heidegger e Junger, tornou central ao seu discurso a complexa relação entre a técnica e o totalitarismo. Junger, principalmente, fez da análise da Grande Guerra e do impacto da técnica nesta, um dos elementos*

---

<sup>61</sup> Frise-se aqui o fato de ter sido a Grande Guerra a primeira experiência de guerra total.

*para a compreensão do Mundo moderno, para a afirmação de um universo onde a técnica dominando o homem, o subordina ao seu pathos, aniquilando o indivíduo e com ele a possibilidade de liberdade. Para o autor, apesar de tudo, o “mito” do soldado desconhecido ainda podia fazer perviver o ideal de heróis conquistadores de mundos ígneos, coisa que a Segunda Guerra Mundial, puramente mecânica e automatizada inviabilizava. Era, paradoxalmente para Jünger, o triunfo total da lógica da Guerra Total. (DUARTE, 2005, p.)*

Em paralelo ao caráter técnico da guerra total, que em nada mais consiste que na lógica industrial militarmente aplicada, é preciso enaltecer a natureza multifacetada desse tipo de guerra, que tende a variar conforme as condições – materiais – das nações que a empregam. A noção da guerra total como dinâmica do material (*Materialschlacht*) não é compartilhada universalmente entre as nações que aplicaram essa modalidade de combate, o que se tornou evidente com as diferentes táticas utilizadas por cada um dos lados envolvidos nas Guerras Mundiais. Senão, vejamos:

*Para facilitar a síntese, é talvez conveniente apresentar a interpretação que os diversos decisores estratégicos institucionais fazem da Grande Guerra e da “Guerra Total” à luz do conceito chave, de uma ideia força, que funciona como metáfora ou arquétipo de sua racionalidade estratégica. Assim, para os anglo-saxões (EUA e GB) a Guerra Total é, antes de mais nada, uma questão de recursos; para os franceses o assento é dado ao fogo, enquanto que para os alemães o que se sobressai é a dinâmica do material e para os soviético-russos o acento é na massa (física e geográfica) (DUARTE, 2005).*

Conforme dito em ocasião anterior, “*O fator determinante da Guerra Total, que prevalece em todas as concepções da mesma, é a mobilização total, isto é, mobilização máxima de recursos humanos e materiais com fins bélicos. É nesta perspectiva que Leon Daudet, em La Guerre Totale<sup>62</sup> (1918-2008),<sup>18</sup> conclui que a Guerra Total é a mobilização de toda a sociedade com vistas ao confronto entre as nações*” (GUERRA; ALMEIDA, 2019, p. 160).

Em todo caso, as experiências alemã, russa, inglesa, americana e francesa contribuíram em conjunto para o mesmo fim: o desmoronamento do mundo westfaliano. A lógica industrial-marcial aniquilou a ideologia bélica do segundo *Nomos* e as normas de respeito mútuo entre os combatentes, culminando no extermínio de dezenas de milhões de seres humanos e na mais

---

<sup>62</sup> DAUDET, Leon. *La Guerre Totale*. Montana . 2008 (1918).



trágica ocorrência da história das guerras, as bombas nucleares de Hiroshima e Nagasaki (1945).

Desnecessário repetir os pontos previamente abordados que explicam como a ordem westfaliana fora aniquilada pela guerra total e substituída por uma ordem jurídica internacional universalista, caracterizada pelo poder de império de um organismo supranacional leviatânico, materializado na figura da Organização das Nações Unidas. Necessário, contudo, retornar a Schmitt a partir desse momento.

O Mestre de Plettenberg viu, ao fim da Segunda Guerra Mundial, algumas de suas mais temidas previsões se concretizarem. Schmitt acreditava que o triunfo do universalismo jurídico – pautado no pacifismo e na proibição total da guerra – levaria ao ressurgimento da guerra extermínio contra aqueles que se encontrassem fora do *Nomos* global. O autor chamou à guerra característica do Terceiro *Nomos* “guerra civil global” (*Weltbürgerkrieg*) (SCHMITT, 2006, p. 296). A comparação com o fenômeno da guerra civil é perspicaz, vez que, sendo totalidade do globo um universo político, aquele que viola as normas globais se posiciona como um criminoso, não sendo um semelhante ao cidadão do *Nomos*, mas um “outro”, com quem não há negociação e contra quem deve ser declarada a guerra de extermínio.

Em suma, com a consolidação do universalismo jurídico e das atuais instituições internacionais, temos por instaurada uma nova ordem mundial cujas dimensões globais excluem aos que violam suas normas dos mais elementares direitos e garantias. Cumprindo a profecia schmittiana, a extinção da guerra tal qual praticada nos moldes westfalianos trouxe a substituição da figura do inimigo pela figura do “criminoso internacional” – versão moderna dos piratas do segundo *Nomos*.

Como aponta Schmitt, o fim da guerra e o universalismo levariam à substituição da política internacional (oposição entre Estados amigos e Estados inimigos) por um poder internacional de polícia, onde caberia à potência dominante (império global) fiscalizar o cumprimento das normas internacionais em todo o planeta.

É curioso ainda notar as mais recentes mudanças na prática da guerra. Certamente, as mudanças no cenário internacional nunca se deram de forma mais acelerada do que nas últimas décadas. O que costumava demorar séculos para acontecer em fases anteriores da civilização, hoje se opera em poucos anos ou meses. A própria ordem universalista de monopolização do direito à guerra consolidada pelas intervenções humanitárias e pela Guerra “Global” ao Terror hoje se vê em crise em meio ao surgimento de uma ampla variedade ainda mais multiforme de mecanismos de violência. Andrew Korybko (2018) utilizou a alcunha de “guerras híbridas” para se referir às novas formas bélicas da contemporaneidade, cujas características englobam não apenas elementos militares, mas diversas táticas não-convencionais de enfrentamento – algo que ficou particularmente claro em eventos como as “revoluções coloridas” no Leste Europeu e no Oriente Médio<sup>63</sup>.

Em outra ocasião, utilizei o termo “uberização da guerra”<sup>64</sup> para esboçar um entendimento de como as modernas tecnologias operam no sistema internacional, modificando a própria concepção de defesa e segurança entre as nações. A referência ao processo de “uberização”<sup>65</sup> se deve a uma analogia estabelecida entre as relações de conflito entre os Estados e as relações de trabalho contemporâneas, cujas precarização e virtualização na dinâmica das corporações tecnológicas vêm sendo estudadas por diversos especialistas que utilizam a referida empresa de transporte privado por aplicativo como um símbolo deste complexo processo<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> KORYBKO, ANDREW. *Guerras híbridas, das revoluções coloridas aos golpes*. 2018. São Paulo, Editora Expressão Popular.

<sup>64</sup> ALMEIDA, L. L. . The Postmodern Face of War in Hong Kong Protests: How does Modern Technology Work Geopolitically?. *International Journal of Innovative Science and Research Technology* , v. 4, p. 625-633, 2019.

<sup>65</sup> “The rise of postmodernity brings a new perspective on work. We contemplate the dissolution of the old model of industrial production and police vigilance and physical coercion of the workers. Instead, there is the so-called “uberization” of work, or the rise of a new stage of capitalism in which the workers are explored and controlled by the machine. Modern technology made possible a system in which workers are not physically controlled but virtually and unconsciously - workers think they are autonomous and free when they are imprisoned by technology. This process of “uberization” is also present at war. If the old industrial model inaugurated the total war, the new technologies inaugurated the virtualized war, or a new type of managing conflicts without the mobilization of yore. Nowadays, the world potencies make war by virtual means, financing “colorful revolutions”, “protests for (western model of) democracy” and so on”. (idem, 2019)

<sup>66</sup> FLEMING, P. (2017). The Human Capital Hoax: Work, Debt and Insecurity in the Era of Uberization. *Organization Studies*, 38(5), 691–709.

Apesar de tais esforços, todas as conclusões já tomadas acerca da natureza da guerra contemporânea ainda parecem verdadeiramente insuficientes para compreender este fenômeno. A atual dinâmica das relações internacionais visivelmente opera em uma velocidade para muito além de nossa capacidade de investigação, análise e produção científica.

Em todo caso, ignorando as tentativas de se sintetizar a guerra contemporânea, é evidente que chegamos ao estágio mais avançado do que Schmitt acreditara ser uma “guerra civil global” – a natureza da guerra no terceiro *Nomos* da Terra. E tal conclusão nos instiga à investigação de qual seria a natureza bélica de um Quarto *Nomos* – tópico que será abordado mais adiante.

### **3.3.3 A Teoria dos Grandes Espaços**

Assimilado todo o conteúdo acima, convém que adentremos ao principal mérito desta monografia, a Teoria dos Grandes Espaços. Ponto esquecido na ampla bibliografia schmittiana, a noção de Grande Espaço (*Grossraum*) foi introduzida pelo Mestre de Plettenberg durante uma Conferência em Kiel, em 1939, onde o autor apresentou um trabalho intitulado *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für Raumpfremde Mächte* (O conceito de Império no direito internacional. Ordenamento dos grandes espaços com exclusão de potências estranhas).

Em linhas gerais, Schmitt então defendia a divisão jurídica e política do mundo em distintos espaços, onde atuariam grande blocos de poder sob o comando, cada um, de um diferente império (*Reich*) regional, que seria responsável por exercer sua influência a nível político e jurídico naquele determinado espaço, anulando a possibilidade de ingerência estrangeira nas demandas locais.

É comum que alguns autores confundam tal pensamento internacionalista de Schmitt com a orientação nazista de política externa que vigorou ao longo de todo o *Drittes Reich*, qual

seja, a noção de “espaço vital” (*Lebensraum*). Não foi em Schmitt, contudo, que os arquitetos do regime nazista buscaram tal conceito – para que se denote tal realidade, basta que se atente à data da apresentação da noção de Grande Espaço, 1939, anos depois de consolidada a geopolítica nazista. Em verdade, é ao suprerreferido Friedrich Ratzel que se deve a conceitualização do espaço vital.

Considerando que este tema já fora abordado outrora, não nos aprofundaremos nele novamente, contudo, em suma, convém repetir que Ratzel enxergava os Estados como organismos vivos e que, enquanto tais, travavam uma constante luta pela sobrevivência em busca de territórios e recursos, havendo a premiação natural dos Estados e povos mais fortes, que tendiam a dominar e explorar os mais fracos.

Discípulo de Ratzel, Karl Haushofer trabalhou vastamente com o conceito de *Lebensraum* e, sendo conselheiro do importante líder nazista Rudolf Hess, logrou influenciar uma parte significativa da política externa hitlerista. Infelizmente, contudo, o Partido Nazista apenas bebeu das fontes mais exteriores e superficiais do pensamento geopolítico alemão, adotando a noção de Espaço Vital como uma justificava para um projeto internacional pautado no expansionismo e no racismo (BENDERSKY, 1989, p. 294). Outras noções, mais profundas e sofisticadas, tais como o projeto de Haushofer para uma grande união eurasiática entre Berlim, Moscou e Tóquio, foram absolutamente rejeitados, pois evidentemente não se encaixavam nos planos racistas de Hitler.

Schmitt não utilizou quaisquer dessas fontes para formular sua noção de Grande Espaço. Jurista e católico, sua preocupação se centrava muito mais em estabelecer os limites jurisdicionais para a influência das potências mundiais, evitando o dano cultural e político decorrente do universalismo crescente de seu tempo. É assim que o autor toma como principal inspiração para a criação do conceito de *Grossraum* a experiência internacionalista dos Estados Unidos da América, pautada na Doutrina Monroe (1823).

Formulada com o intuito de servir como base teórica para o expansionismo continental dos Estados Unidos, a Doutrina Monroe fora, para Schmitt, “o mais feliz exemplo de um

princípio espacial no ordenamento internacional” (Schmitt, 1996, p. 13, *apud* TEIXEIRA, 2012, p. 7). O jurista ainda enumera os fatores pelos quais tal Doutrina deve ser tomada como um exemplo de projeto regionalista bem-sucedido – seus três princípios basilares:

(1) a independência de todos os Estados americanos,

(2) a proibição de toda forma de colonização no seu espaço,

(3) a proibição de ingerência por parte de potências extra-americanas no referido espaço. (ibidem)

Contudo, é necessário enfatizar que tal aspecto deveras “positivo” – na cosmovisão schmittiana – da Doutrina Monroe está restrito à sua fase inicial. Schmitt associa a ascensão ultramarina dos EUA à queda do *Jus Publicum Europeum*, conforme debatido outrora, e isso tem evidentemente relação com os rumos tomados pela Doutrina Monroe, que se converteu, de um projeto terrestre-pluriversal, em uma agenda marítima-universal. De certa forma, para Schmitt, a Doutrina Monroe significa os dois exemplos máximos no que se refere à política internacional: o projeto ideal, em sua fase inicial, e o mais desprezível, em sua fase final, quando as ambições americanas para fora de seu espaço continental fizeram desta nação do Novo Mundo a mais perfeita herdeira do Império talassocrático Britânico. Diz Schmitt:

*[...] podemos mesmo observar uma outra alteração ainda mais profunda e mais importante acerca da concepção jurídica de ‘grande espaço’, isto é, a deformação da doutrina Monroe por uma concepção de ‘grande espaço’ concreto, geograficamente e historicamente definido, em um princípio geral e universalista que deveria valer para o mundo inteiro com pretensões de ubiquidade. Esta deformação está estritamente ligada à deturpação da doutrina em um princípio de expansão, imperialista e universal, apresentando para nós um especial interesse, pois revela o ponto no qual a política dos Estados Unidos abandona o seu princípio de espaço continental e se alinha com o universalismo do Império britânico. (ibidem, p. 21)*

A definitiva conversão universalista da Doutrina Monroe se dá quando Woodrow Wilson, em 1917, discursa no Congresso Americano advogando a aceitação universal da orientação universalista americana (TEIXEIRA, 2012, p. 9). A partir desse momento, a ambição de Washington deixa de ser se consolidar como um império regional no grande espaço

americano e passa a ser a ascensão ao status hegemônico global – o que viria a ser alcançado pouco tempo depois.

Quando ignoramos os rumos tomados pela Doutrina Monroe e tomamos por conta seu propósito originário, é facilitada a compreensão das ideias de Schmitt para a edificação de uma ordem mundial pluriversal. O autor via com bons olhos a ideia de um continente americano dominado pelos Estados Unidos, desde que as ambições deste país continuassem restritas àquele continente. Em outras palavras, Schmitt advogava o direito de Washington ao exercício de um papel imperial em seu grande espaço e tomava como positivos diversos aspectos da política externa americana, tais como a anulação de influência estrangeira – no caso, europeia, materializada na ajuda fornecida por tropas americanas a governos centro-americanos para a expulsão dos exércitos coloniais. O problema central, para Schmitt, era elevar esse mesmo exercício imperial a qualquer dimensão extra-americana, o que corresponderia a um universalismo.

O jurista de Plettenberg é inflexível em sua defesa do pluriversalismo<sup>67</sup>. E este aspecto está profundamente ligado aos mais elementares princípios de sua cosmovisão jurídica. Schmitt entende a política como um pluriverso (SCHMITT, 2009, p.57), onde coexistem e rivalizam amigos e inimigos, sendo impossível a vigência de um império mundial, abrangendo “toda a humanidade e toda a terra” (ibidem, p. 58). Tal cenário, se possível, extingiria a relação política e o exercício da violência por parte deste império global seria, em síntese, poder de polícia.

A única viabilidade – e justiça – na vigência de um império na obra schmittiana é na esfera regional. Obviamente, hodiernamente, debater qualquer conceito de “império” constitui um grande desafio. A modernidade e a globalização obscureceram o entendimento comum alguns conceitos políticos tradicionais cuja possibilidade no mundo contemporâneo é

---

<sup>67</sup> “[...] desenvolvimento planetário havia conduzido, já há tempos, a um claro dilema entre universo e pluriverso, entre monopólio e oligopólio, ou ainda ao problema se o planeta seria maduro para o monopólio global de uma única potência ou seria, pelo contrário, um pluralismo de grandes espaços (Grossräume) em si ordenados e coexistentes, de esferas de intervenção e de áreas de civilidade, a determinar o novo direito internacional da terra”. (Schmitt, 2003, p. 311, apud TEIXEIRA, 2012, p.9)

minimamente questionável. Conceituar, debater e aplicar o conceito schmittiano de *império* é um dos maiores problemas para seus intérpretes, mas constitui uma etapa fundamental para a correta assimilação do pensamento internacionalista do jurista alemão.

Em suma, no pensamento schmittiano, o “império” (*Reich*) deve ser entendido simplesmente como uma potência suficientemente forte para exercer um papel de dominação regional em seu espaço territorial e para impedir que outras potências exerçam este mesmo papel naquela região.

Teixeira (2012) perspicazmente sintetizou:

*A relação entre Império e “grande espaço” é, de fato, baseada na dominação política, ideológica, cultural e/ou econômica que o primeiro é capaz de exercer dentro do segundo. Com base nisso, o globo terrestre poderia ser dividido em “grandes espaços” (Grossräume), cada um guiado por um Império em condições de manter internamente a ordem e a paz, dado que, do ponto de vista da relação entre os “grandes espaços”, o princípio de não intervenção seria responsável por manter o equilíbrio entre eles (...)* (TEIXEIRA, 2012, p. 10)

A ascensão de uma ordem policêntrica e juridicamente pluriversal só poderia ser alcançada, na visão schmittiana, através da coexistência de múltiplos impérios regionais nos diversos espaços do globo, preservando a integridade política, jurídica, econômica e cultural dos grandes espaços e impedindo qualquer ambição expansionista de um império a nível universal.

Vê-se, pois, que o princípio jusinternacionalista da não-intervenção é um ponto fundamental da obra schmittiana, sendo o norteador das relações entre os diferentes Grandes Espaços. Somente ao Império regional seria legítimo atuar em defesa da paz e da ordem em seu espaço delimitado. O jurista desloca o eixo da não-intervenção do Estado Nacional para o Grande Espaço. Dentro do Estado Nacional – ou de qualquer outra forma de unidade política conformada nos limites do *Grossraum* -, a intervenção é admitida, desde que operada pelo Império local. Seguindo este modelo de sociedade internacional, chegar-se-ia a uma ordem

global onde nenhum Império pudesse interferir nos assuntos de outro Império – e, frise-se, tais assuntos englobariam todas as questões concernentes ao espaço no qual vigia a jurisdição imperial.

Vejamos:

*“Porém, tão logo os ‘grandes espaços’ internacionais, com proibição de intervenção às potências estranhas, venham reconhecidos e surja o conceito solar de império, torna compreensível a coexistência de um mundo razoavelmente subdividido e a norma fundamental de não intervenção adquire a sua eficiência disciplinada em um novo direito internacional”* (op. cit., 1996, pp. 45-46, *apud* TEIXEIRA, 2012, p. 10).

As relações entre os diferentes espaços se dariam, no esquema schmittiano, a partir da capacidade de negociação multilateral. Os Estados de diferentes Espaços poderiam negociar entre si e os termos de tais relações dialógicas seriam regulados pelos Impérios regionais. Teixeira (*ibidem*, p. 12), rememorando Zolo (2007, p. 160) acredita que tais condições favoreceriam ao surgimento de um absolutismo imperial, onde o *Reich* suprimiria a soberania dos Estados integrantes do *Grossraum*. O italiano (*ibidem*), por tal razão, considera totalmente inviável a ideia de Império em qualquer projeto internacional neorregionalista contemporâneo.

Ainda que se leve em consideração a hipótese de uma sobreposição do Império aos Estados sob sua tutela de proteção internacional, se há de questionar tal hipótese contrapondo o direito internacional formal com a realidade material das relações internacional.

O direito internacional contemporâneo é erguido sobre a ficção jurídica da igualdade dos Estados Nacional. Se podemos falar, de fato, em uma soberania nacional no mais genuíno sentido do termo quando estudamos o mundo westfaliano e a ordem jurídica do *Jus Publicum Europeum*, quando tratamos do mundo globalizado pós-Guerras Mundiais, a situação muda completamente. O cenário que temos por formado é um no qual as nações fortes – ora tidas por industrializadas, ora por “desenvolvidas”, ora por “Primeiro Mundo”, a depender das sensibilidades linguísticas da academia em cada época – sobrepõem seus interesses sobre as



nações fracas – que, a depender das mesmas circunstâncias, podem ser referidas como “não-industrializadas”, “subdesenvolvidas” ou “terceiro mundo”.

A realidade material nos empurra à conclusão inevitável de que nações militar e economicamente fortes conseguem exercer influência sobre as decisões de nações com menor potencial nesses dois campos. Durante toda a Guerra Fria, por exemplo, o mundo ficou dividido entre as influências americana e soviética, que, desde certo ponto de vista, ditavam suas regras nas relações entre todos os Estados, em todo o planeta, sem a vigência de qualquer delimitação territorial. Isso permitia, por exemplo, à União Soviética exercer papel central na diplomacia de uma ilha caribenha, como Cuba, e aos EUA o direito de bloquear que Europa Ocidental e Japão negociassem quaisquer produtos com esta mesma ilha.

A ausência de delimitação geográfica para a capacidade de influência das nações mais fortes era uma das preocupações mais visíveis em Schmitt, que passara seus últimos anos de vida presenciando o contexto de um mundo bipolar – i.e., dividido entre dois impérios cujo poder excedia em muito as dimensões de seu espaço físico.

Com o fim da Guerra Fria, praticamente toda a sociedade internacional ficou submetida ao guarda-chuva militar e econômico dos EUA. Esta situação começa a mudar com o alvorecer do novo milênio, onde, exatamente, nos surgem as reflexões em torno da atualidade de Schmitt. O poder de influência e coerção das nações fortes continua extrapolando em muito os limites geográficos, mas já é possível reconhecer um aumento gradativo da importância das potências regionais – e este aumento não necessariamente reflete uma diminuição na soberania das nações de menor potencial diplomático nos diferentes blocos de poder. O papel desempenhado por nações insurgentes no cenário geopolítico, como Rússia e China – países que, aos moldes schmittianos, têm se convertido em verdadeiros impérios regionais -, tem se mostrado necessário como ponto de equilíbrio nas negociações entre seus Estados vizinhos de menor influência diplomática e outras nações fortes de Espaços distantes. Se, por um lado, há o risco de se suprimir a soberanias das nações “fracas”, há também o benefício de se equilibrar as relações destes Estados com outras nações fortes, estabelecendo uma ponte entre países ricos e pobres - ou militarmente equipados e sem poder bélico.

O ponto central, porém, não parece ser um fator estritamente “ideológico”. Schmitt preferia que, mesmo com seus riscos de desvios absolutistas, a força de influência e decisão sobre as nações mais fracas ficasse restrita a fatores geográficos – i.e., ao poder das potências regionais -, porque enxergava isso como algo preferível à vigência de impérios globais e sem delimitação territorial de poder. A razão para tal escolha reside justamente no tópico abordado anteriormente, quando discorremos acerca da natureza da guerra: quanto mais poder tem uma potência mundial, maior a violência exercida contra os que violam suas normas e interesses – logo, a vigência de um império global implicaria na prática da guerra total contra os que violassem suas normas internacionais-mundiais – surgindo uma Guerra Civil Global.

Independentemente de quaisquer conclusões que sejam tomadas a partir da leitura de Schmitt, é importante notar que, no fim, toda a bibliografia internacionalista do jurista de Plettenberg implica em um constante e genuíno interesse em criar uma ordem global com menor poder de violência e abusos nas relações internacionais. Para isso, sua aposta foi no poder dos impérios locais. É certo que outros autores, com os mesmos fins, apresentaram outras soluções, mas não há motivo para crer em uma maliciosa ambição “nazista” por trás das linhas de Schmitt.

Muitos dos críticos de Schmitt abordam o tema dos Grandes Espaços afirmando que o autor alemão se preocupou demasiadamente em explicar a forma do *Grossraum*, se omitindo, por outro lado, de apresentar um conteúdo substancial – o que, sem dúvidas, é verdadeiro. A substância dos Espaços, em verdade, não foi uma preocupação de Schmitt, o que desperta dúvidas e especulações sobre o motivo de tal “espaço em branco” em sua obra. Dentre as principais preocupações, podemos destacar a possibilidade de tal vazio ser preenchido com elementos racistas e expansionistas<sup>68</sup>, o que faria da Teoria dos Grandes Espaços uma doutrina internacionalista adequável ao projeto hitlerista.

---

<sup>68</sup> MÜLLER, J.-W. (2003). *A Dangerous Mind. Carl Schmitt in Post-War European Thought*. New Haven: Yale University Press.

Contudo, considerando o lapso temporal entre as relações de Schmitt com o nacional-socialismo e a formulação da *Grossraumlehre* – evento este muito posterior à expulsão de Schmitt do Partido –, não há razões materiais suficientemente críveis para alegar que havia uma deliberada intenção de Schmitt de fornecer um aparato teórico que pudesse se encaixar com a ideologia nazista. Dada a complexidade das ciências humanas, praticamente toda teoria pode ser distorcida em prol de ideias subversivas que em nada coincidem com os propósitos originais de seus autores. Para compreender tal realidade, basta lembrar o quanto a ideia kelseniana de “direito puro” pode ser usada a favor da barbárie nazista, considerando sua legalidade de acordo com as normas internas alemãs daquele tempo.

É necessário, acima de tudo, enfatizar que Schmitt abandonou seu projeto teórico após a Segunda Guerra Mundial, não retomando o conceito de Grandes Espaços após os eventos que marcaram a Europa entre 1939 e 1945. Porém, esta desistência não foi repetida por seus autores. Considerando sua atualidade, alguns intérpretes de Schmitt se esforçaram em estabelecer uma definição substancial para os Grandes Espaços. Este é o caso, por exemplo, do filósofo e cientista político russo Aleksandr Dugin, que, nomeia o conceito de *ethnos* como possível substância dos espaços geopolíticos (DUGIN, 2012, p. 76 e seguintes). Sobre o que, por sua vez, seria o *ethnos*, o autor aponta: “An *ethnos* is generally any set of individuals or any “collective”: a people, population, nation, tribe, or family clan, based on a common historical destiny” (DUGIN, 2014, p. 16).

Certamente, ao leitor parecerá abstrato ou mesmo arbitrário falar em povos com “destino comum” e este decerto não é o tópico do presente trabalho. Apresentar uma substância para os Grandes Espaços é um desafio que não será rapidamente solucionado através de simples revisão bibliográfica. O ponto central a ser destacado é que, apesar do “esquecimento” de Schmitt, é possível revisitar sua obra e apontar alternativas às suas falhas. Para os fins desta monografia, é interessante notar como as delimitações dos potenciais Grandes Espaços contemporâneos já estão praticamente sacramentadas pelos resultados de longos processos históricos.

É possível a qualquer internacionalista atento visualizar uma zona regional de influência para cada uma das grandes potências econômicas e militares do planeta. Tais zonas de poder

geralmente coincidem com laços históricos profundos, possuindo reflexos materiais nos costumes, crenças, línguas e por vezes na formação étnica dos povos que habitam estes locais – o que daria algum crédito ao conceito etno-sociológico de Dugin<sup>69</sup>.

Para se delimitar as fronteiras geográficas e o conteúdo substancial de cada Grande Espaço, talvez não seja necessário aderir a conceitos muito complexos, mas apenas respeitar um natural processo de consolidação de alianças integrativas em cada continente. O mesmo poderia ser dito no que concerne aos Impérios, considerando que as atuais grandes potências mundiais tendem a ocupar naturalmente um papel de nações mediadoras dos conflitos locais. Tudo isso nos leva ao questionamento fundamental sobre a viabilidade da teoria internacionalista schmittiana nos tempos hodiernos.

Em verdade, a muitos olhares atentos, a divisão de cenário geopolítico global em grandes blocos de poder guiados por potências econômicas e militares com elevada força diplomática já parece não apenas viável, como também uma realidade irreversível. Resta, contudo, conciliar esta realidade – até então meramente geopolítica - com o direito internacional, sem prejuízo de toda a tradição jurídica ocidental e universal.

### **3.3.4 Sobre o maniqueísmo geofilosófico *Terra e Mar***

Apesar de ter sua formação no Direito, Carl Schmitt foi um verdadeiro polímata e se arriscou em diversos campos do saber humano, incluindo a filosofia da história. Em seu esboço nesta área do conhecimento, Schmitt enfatizou a questão da dualidade entre Terra e Mar, que, para muito além de elementos físicos e geográficos, representam símbolos universais e atemporais que remetem o homem a figuras diversas em seu imaginário.

Em 1942, Schmitt concluiu suas reflexões acerca da oposição entre forças terrestres e marítimas no clássico *Land und Meer: Eine weltgeschichtliche Betrachtung*. Para o autor, a

---

<sup>69</sup> Ver: DUGIN, Aleksandr. *Eurasian Mission. An introduction to neo- Eurasianism*. Arktos. 1 ed. 2014. Sobre o conceito de *ethnos* e a etno-sociologia, ver: DUGIN, Aleksandr. *Ethnos and Society*. Arktos. 1 ed. 2018.

história da humanidade pode ser resumida na história das guerras declaradas pelas potências do mar contra as potências da terra e pelas potências da terra contra as potências do mar (SCHMITT, 1997, p. 5). Para chegar a esta conclusão, o jurista exemplifica um amplo rol de civilizações terrestres e marítimas que ao longo da história cresceram e se desenvolveram tendo um desses elementos como principal instrumento, enaltecendo o fato de que as potências marítimas e terrestres tendem a uma oposição natural, sendo todas as eras marcadas pelo confronto entre civilizações da terra e do mar em uma constante dialética histórica.

Em verdade, a oposição entre terra e mar é uma concepção clássica da geopolítica. Nações continentais tendem a se expandir pela terra rumo ao interior e para isso geralmente desenvolvem um grande poder militar; enquanto nações costeiras e insulares tendem a se expandir em movimento descontínuo, criando rotas marítimas e, para tanto, desenvolvem um grande poder comercial, aproveitando as potencialidades naturais do elemento marítimo como conexão entre diferentes continentes. O ponto central em Schmitt é que este dualismo não é trabalhado desde a ótica da geopolítica, mas da filosofia da história e da antropo-filosofia, sendo elevado a um patamar de importância para muito além do mero valor estratégico.

Em Schmitt, compreender a oposição Terra e Mar é importante não apenas para analisar o comportamento dos Estados, mas para entender a própria relação do Homem com o mundo que o cerca. Senão, vejamos a opinião de SANTOS (2018):

*Terra e mar se tornam, com Schmitt, categorias histórico-filosóficas fundamentais. Dois conceitos que estabelecem lógicas antagônicas de ordenação jurídico-política do espaço. E, por isso, criam dois modos opostos de compreender o espaço, a política, o direito, o inimigo e a guerra. Um confronto épico (como a imagem mítica da luta entre o monstro terrestre, o Behemoth, e o monstro marinho, o Leviathan que perpassa a história universal. De um lado, a estabilidade terrestre com clara divisão territorial: o lugar próprio da unidade política e da ordem concreta; de outro, a fluidez marítima com ausência de fronteiras, de delimitação espacial e de soberania estatal: ambiente ideal para o comércio e a livre economia. Para Schmitt, cada um desses lados se constrói a partir de uma perspectiva de compreensão da espacialidade. De um grupo que vive na dinâmica própria da vida terrestre*

*surge uma perspectiva telúrica, e de um grupo que vive na dinâmica própria da vida marítima surge uma perspectiva marítima.*<sup>70</sup>

Ao compreender o Homem como um ser terrestre<sup>71</sup>, Schmitt sugere a necessidade do elemento terrestre para o desenvolvimento de todas as atividades humanas, o que, por óbvio, inclui o Direito. É assim que, para o Mestre de Plettenberg, “as condições de possibilidade para o surgimento do direito estão no espaço terrestre” (SANTOS, 2018, p. 21). Este processo de surgimento do direito e de toda sorte de ordenamento humano se dá, sobre a terra, através daquelas etapas de conquista, partilha e cultivo, já abordadas previamente.

Conforme amplamente discutido em tópico anterior, a Inglaterra, no auge da pirataria, se tornou a primeira nação a alcançar um estágio avançado de existência marítima, que coincidiu com seu desenvolvimento técnico-industrial e comercial-econômico. Schmitt nota como o desenvolvimento técnico está profundamente ligado à existência marítima (SCHMITT, 2008, p. 91). Para o autor, o progresso infinito da técnica e a liberdade do comércio estão intimamente conectados ao aspecto fluido, versátil e, fundamentalmente, *livre* do elemento marítimo.

Importante destacar que, embora tenha alcançado uma plena existência marítima através de sua hegemonia militar e comercial nos oceanos, a Inglaterra foi precedida pelas grandes nações navegadoras na conquista dos mares durante o Século XVI. Foi durante as Grandes Navegações que o mundo enquanto globo e o mar enquanto território descontínuo divisor dos continentes foram finalmente percebidos pela civilização europeia.

Schmitt chamará à percepção europeia dos mares “revolução espacial” (SCHMITT, 2008, p. 60), que permite a criação de um duplo ordenamento jurídico durante a vigência do segundo *Nomos* da Terra. Conforme dito outrora, na vigência do *Jus Publicum Europeum* vigorou a divisão entre um espaço europeu ordenado pelos Estados Nacionais soberanos, onde

---

<sup>70</sup> SANTOS, Natan Ramalho. *Carl Schmitt e a oposição entre terra e mar: elementos para uma filosofia política do espaço global*. Dissertação de Mestrado em Filosofia, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2018, p. 20.

<sup>71</sup> “O homem é um ser telúrico, um ser que pisa a terra. Ele assenta, anda e move-se sobre a terra firme”. SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 25.

havia a regulação da guerra, e a zona marítimo-oceânica, onde não havendo Estado soberano, predominava a *res nullius* – e é justamente neste espaço que a Inglaterra se desenvolverá. Em paralelo, havia o espaço do Novo Mundo, destinado sempre à conquista e domínio de um Estado europeu.

Indo para além das palavras de Schmitt, é possível especular que não à toa é com os Estados Unidos da América, herdeiros civilizacionais da Inglaterra, que a existência marítima alcança tal estado de importância nas relações internacionais que passa a se sobrepor à própria existência terrestre. É possível afirmar que, no embate entre os ordenamentos terrestre e marítimo iniciado pelas descobertas do Século XVI e continuado ao longo dos séculos posteriores, houve uma “vitória talássica”, sacramentada na dissolução da ordem terrestre europeia durante as experiências de guerra total – das quais os EUA saíram vitoriosos, elevando seu domínio marítimo a escalas verdadeiramente globais.

Nesse sentido, podemos entender melhor como Schmitt via com maus olhos o avanço do universalismo. A sobreposição do ordenamento marítimo ao terrestre descaracterizava, em seu pensamento, não apenas o legado da civilização europeia, mas também toda a natureza do homem enquanto animal telúrico. O autor enxergava o direito como parte do ordenamento espacial e, logo, relacionado à atividade do homem sobre o solo físico. Tomar por nota a hegemonia de uma potência talassocrática, para o jurista, representaria um risco à própria integralidade da noção de direito internacional.

Ao propor a Teoria dos Grandes Espaços, Schmitt não queria retomar a centralidade civilizacional europeia típico do Segundo *Nomos*, mas buscar meios de se re-territorializar o direito internacional, tornando-o mais terrestre e, de acordo com seu pensamento, mais conforme aos pressupostos elementares da natureza humana.

#### **CAPÍTULO 4. DO *GROSSRAUM* SCHMITTIANO AO ESPAÇO REGIONAL DE ANDERSON TEIXEIRA: RUMO AO QUARTO *NOMOS* DA TERRA**

Após décadas de bipolaridade, a vitória americana pareceu, por muito tempo, representar o fim da história dos grandes conflitos e a pacificação das relações internacionais sob o poder de polícia da nova potência hegemônica. Tal mito não demorou muito para ser superado, dada a impressionante velocidade do fluxo nos eventos geopolíticos, que constantemente abalam e reinventam as estruturas do cenário internacional. Em um mundo cada vez mais plural e com cada vez maior poder decisório nas mãos de nações emergentes, urge que pensemos alternativas ao universalismo político e jurídico que se desenhou nas últimas décadas. É justamente neste ponto que pluriversalistas como Carl Schmitt vêm sendo revisitados e reinterpretados.

É possível pensar Schmitt a partir de diversas perspectivas científicas. Suas contribuições alcançaram relevância nos campos do direito, da filosofia e da geopolítica. Santos (2018) trabalhou o dualismo geofilosófico da oposição entre Terra e Mar como possibilidade para uma filosofia do espaço global. Dugin (2012) interpretou o Mestre alemão a partir da geopolítica e elevou o conceito de Grandes Espaços ao patamar de uma *Teoria do Mundo Multipolar*. E, no campo do Direito, influenciado também por Zolo, De Benoist e realistas como Hedley Bull<sup>72</sup>, Anderson Teixeira (2011) propõe a chamada *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*, trazendo Schmitt à realidade mundial hodierna sem qualquer prejuízo dos princípios fundamentais do autor alemão.

O professor brasileiro, ao trabalhar uma atualização jusinternacionalista de Schmitt, transfigura o conceito de Grande Espaço para o conceito de “espaço regional” (Teixeira, 2011, p.272; 282 e seguintes). Tal mudança não se dá apenas no campo terminológico, implicando uma sublimação efetiva da filosofia jurídica schmittiana – o que se torna mais perceptível quando o autor discorre sobre a o significado contemporâneo do conceito de Império.

---

<sup>72</sup> Ver: BULL, Hedley. *The anarchical society: a study of order in world politics*. London. Macmillan, 1977.



Seguindo a linha de seu mestre, D. Zolo, Teixeira considera o Império um conceito incompatível com qualquer projeto de ordem internacional pacífica na contemporaneidade<sup>73</sup>, o que o leva a pensar como possibilidade de substituição da figura imperial a noção de *tradição histórico-cultural* (idem, p. 282). Em outras palavras, na proposta de Teixeira, a supremacia política, característica do *Reich* schmittiano dá lugar à *supremacia histórico-cultural* (idem, p. 285) como figura dominante dentro do contexto espaço-regional.

O temor de Zolo e Teixeira concerne, em suma, à flagrante possibilidade de degeneração do poder imperial em autoritarismo vulgar, o que possibilitaria, em vez da concessão de voz aos Estados menores de determinada região através da diplomacia da potência imperial, uma supressão dos interesses e projetos nacionais pelo poder do *Reich* dominante.

É também de Zolo o conceito de *direito supranacional mínimo*, inspiração fundamental de Teixeira para a formulação de um sistema jurídico internacional centrado nas relações entre os espaços regionais – não mais entre os Estados Nacionais. É evidente que em tal sistema, haveria uma reestruturação completa de tudo o que se conhece por direito internacional – pelo menos no que concerne ao direito internacional pós-*Jus Publicum Europeum* -, mas tal desconexão do ideal proposto com a realidade corrente não deve ser usada para diminuir a relevância da contribuição teórica do pluriversalismo, considerando ser justamente uma reinvenção do direito internacional o ponto central a ser defendido. Em tal modelo, competiria ao direito internacional reduzido à mínima escala, a competência para a resolução de conflitos não restritos à competência de um único espaço regional (TEIXEIRA, 2011, p. 293), tais como conflitos de interesses entre Estados de diferentes espaços ou pertencentes a mais de um espaço – se contemplada tal realidade. Vejamos:

*O “mínimo” seria o resultado da formação de uma ordem política internacional fundada em uma “sorte de ‘regionalização policêntrica’ do direito internacional, em vez de se basear sobre uma estrutura hierárquica que arriscaria provocar a revolta das ‘periferias’”. A essa regionalização*

---

<sup>73</sup> Ver: ZOLO, D. *The re-emerging notion of Empire and the influence of Carl Schmitt's thought*, in ODYSSEUS, Louizia; PETTITO, Fabio (orgs). *The international political thought of Carl Schmitt*. London: Routledge, 2007.

*policêntrica aproxima-se aquilo que chamamos de globalismo pluriversalista articulado em espaços regionais. (TEIXEIRA, 2011, 294)*

A proposta de um globalismo pluriversalista pode parecer contraditória à primeira vista, mas soa extremamente embasada quando analisada mais profundamente. Como podemos ver, há a preocupação mútua em Zolo e Teixeira de se evitar as revoltas das “periferias globais” contra as nações centrais dentro da vigência de um modelo jurídico internacional hierárquico universalista. No fundo, este é o mesmo temor de Schmitt, que a isto chamava *Weltbürgerkrieg*, ou Guerra Civil Global. No fim, a razão para se pensar soluções policêntricas consiste em se cogitar alternativas a um modelo universalista que pode, em determinados excessos, acarretar não apenas uma generalizada sobreposição de interesses de algumas nações em relação a outras, mas também verdadeiras incursões culturais e violações ao direito dos povos à autodeterminação.

Teixeira aposta no *solidarismo* (idem) como guia para a política internacional em seu modelo proposto. Este solidarismo expressaria o que chamou de “ponto de referência” (ibidem, p. 297) para as relações entre Estado Nacional e ordem internacional. É também de destaque a diferença principiológica notada nas relações interestatais internas a um espaço regional e as relações interestatais entre espaços diversos:

*Enquanto nos espaços regionais as relações entre os Estados são guiadas em particular pela noção de reconhecimento-identidade, ver-se-á que no âmbito do direito supranacional, ou seja, acima dos espaços regionais, as relações entre estes e entre os Estados que pertencem a espaços regionais diversos deverão ser guiadas por uma outra noção: a ideia de reconhecimento sem reconciliação (reconnaissance sans réconciliation). (ibidem, p.298)*

Dentro do modelo teixeiriano, com os dados até aqui expostos, seria também possível criticar os mecanismos para se garantir uma segurança jurídica internacional sob uma ordem baseada no princípio do solidarismo. Contudo, o autor é contundente neste sentido, não deixando margens para quaisquer contradições no que se refere à reestruturação institucional do direito internacional.

A divisão espaço-regional teixeiriana pressupõe a existência de uma Corte Internacional do Espaço Regional, onde seria possível à parte que teve seus direitos fundamentais lesados dentro do escopo de um Estado Nacional, não sendo atendida pela Corte Constitucional do respectivo Estado, recorrer com o fulcro de ter sanado seu bem jurídico. Mais ainda, o autor prevê a ação de um Tribunal Supra(Inter)nacional como instância suprema global, onde, em último caso, a vítima poderia recorrer, se restasse insuficiente a tutela jurídica da Corte Regional.

Nas palavras do jurista:

*A institucionalização interna dos tribunais internacionais do modelo aqui proposto permitiria, ex hypothesi, ao cidadão de um Estado nacional recorrer à Corte do Espaço Regional” logo após ter sofrido uma grave violação aos seus direitos fundamentais por parte do seu Estado, a qual deveria ser atestada pela decisão do Tribunal Constitucional que manteve a violação ou ainda por provas que demonstrem ter este Tribunal prolatado uma sentença que em seguida não fora respeitada pelo governo ou pelo agente público que deu causa à violação. Neste modelo, as sentenças da Corte do Espaço Regional teriam automaticamente efeitos internos e tentariam alcançar a eficácia que a sentença do Tribunal Constitucional não obteve. No entanto, se a violação ao direito fundamental daquele cidadão vier a ser mantida também por parte da Corte do Espaço Regional, ou no caso de ineficácia da decisão, seria possível ainda um último e definitivo recurso ao “Tribunal Supra(Inter)nacional”, para tentar fazer aquele cidadão poder gozar de todas as possibilidades de tutela jurisdicional do seu direito fundamental. Obviamente, as matérias de competência destas duas novas e hierarquicamente sobrepostas instâncias jurisdicionais deveriam ser as mais restritas possíveis, sob pena de desnaturar totalmente a soberania dos Estados nacionais e criar um sistema demasiadamente burocrático ao cidadão. (Teixeira, 2011, p. 302)*

Curioso notar como o autor brasileiro não muda de ideia quanto à preferência kelseniana pelos tribunais internacionais como melhor meio de se garantir a ordem no espaço global em relação à hipótese de um Estado Mundial. Mas, ao propor um sistema internacional dúplice sobreposto às Cortes Constitucionais dos Estados Nacionais, o jurista se mostra absolutamente inovador, abrindo caminho para toda uma nova forma de se pensar o direito internacional – forma esta, obviamente, quase que por completo desconectada da forma de funcionamento da jurisdição internacional na contemporaneidade.

Na prática, os tribunais regionais de Teixeira, em parte, substituem alguns dos papéis que certamente seriam de responsabilidade do Império no contexto schmittiano original. Mas é mister destacar que o autor contempla a necessidade de tais tribunais no que se refere à tutela jurídica dos direitos individuais fundamentais, não discorrendo sobre os conflitos de direitos entre os Estados. Sobre as relações interestatais, o autor considera que a pacificação das disputas no âmbito regional seria suficiente para se evitar experiências bélicas, considerando que praticamente todas as guerras desde 1945, até o presente momento, foram resultado de tensões regionais entre Estados relativamente próximos geograficamente (ibidem, p. 300). Ainda, o autor não esclarece se tal processo de pacificação se daria ou não no escopo de um tribunal com competência para julgar Estados.

É justamente neste ponto que podemos começar a discorrer acerca de algumas lacunas na obra do jurista gaúcho. Em primeiro lugar, a noção de que ainda se é possível evitar guerras por meio de mediações exclusivamente regionais parece, no mínimo, antiquada. Com o progresso avassalador da tecnologia proporcionando uma integração internacional cada vez mais ampla e gerando um processo de globalização que cada vez conhece menos limites, não pensamos ser possível contemplar hodiernamente qualquer distância geográfica intransponível – o que significa dizer que as tensões interestatais podem resultar em episódios graves de violência e mesmo em guerras independentemente de fatores físico-espaciais.

Cobrir esta lacuna na obra teixeiriana seria tentar completar o trabalho do autor propondo a instauração de cortes regionais com competência exclusiva para julgar as demandas interestatais – em coexistência com as cortes para julgar casos individuais. Complicado seria elevar tal jurisdição sobre Estados ao grau supranacional, vez que poderia implicar em violação flagrante ao solidarismo. Contudo, a fim de pacificar as relações entre os Estados de diferentes espaços, é justo que se contemple uma Corte supranacional competente. Encaixar tal possibilidade dentro dos princípios de direito internacional mínimo pode constituir um verdadeiro desafio, mas é uma tarefa necessária para que se fortaleça os mecanismos garantidores da paz em uma ordem mundial policêntrica.

Em paralelo a isso, se há de pensar nos aspectos mais pragmáticos de tais tribunais, como, por exemplo a distribuição de representantes nas Cortes por Estado – nas Cortes Regionais – e por Espaço – nas Cortes Supranacionais. É justo que se pense em uma espécie de “equidade realista” operando a distribuição de representantes em concórdia com o grau de poder e influência dos Estados nos respectivos espaços. Neste caso, por exemplo, o Estado que seria realisticamente correspondente ao Império em determinado Espaço, teria direito a manter maior número de representantes na Corte local – ou teria um voto qualitativo superior; ou um poder de veto, havendo mil possibilidades cogitáveis.

Sobre o tema do Império, ainda, podemos pensar em uma segunda anotação à obra de Teixeira. O autor acredita ter sucesso em substituir a figura do Império pelo conceito de tradição histórico-cultural. O Estado que, dentro de um espaço onde todas as comunidades políticas partilhassem de uma mesma tradição histórico-cultural, reunisse os traços mais marcantes de tal tradição, receberia algo como uma primazia simbólica, que não lhe conferiria autoridade suficiente para que eventualmente degenerasse em um poder ditatorial regional, apenas mantendo um legado simbólico imaterial em seu espaço físico.

Apesar de interessante a tentativa do autor de atualizar a obra schmittiana suplantando o Império por uma nova figura, mais atual e condizente com o contexto internacional, é de se questionar se tal autoridade simbólica não poderia também, na prática, resultar em um poder imperial. Em todos os espaços físicos do planeta onde diferentes Estados compartilham laços imateriais suficientemente fortes para que se possa atestar a existência de uma tradição histórico-cultural comum, há a primazia de uma potência regional que, por diversas questões, abarca em si os traços mais marcantes de tal tradição, coincidindo com algum grau de superioridade política, econômica ou diplomática. Por exemplo, se tomarmos por nota um espaço regional de tradição histórico-cultural sino-confuciana, temos o que seria a supremacia simbólica da China em relação aos demais Estados de mesma tradição, como Vietnã, Laos, Mianmar, entre outros. O mesmo poderia ser dito sobre a Rússia em uma civilização ortodoxa-eurasiática. Ou sobre o Brasil em um espaço regional sul-americano. Então, vemos que as potências que deveriam exercer um papel estritamente simbólico, por suas condições materiais, tenderiam a exercer também um caráter imperial, utilizando de suas vantagens políticas, militares, econômicas e diplomáticas para pacificar demandas internas.

Por outro lado, a noção de tradição histórico-cultural é uma contribuição sem medidas do jurista brasileiro e que seria muito mais bem aproveitada se aplicada como preenchimento da lacuna substancial dos Espaços<sup>74</sup> – em vez da pretensão de substituição do Império. Vemos que Schmitt falhou em apresentar uma substância para os Grandes Espaços e, no mesmo sentido, contemplamos em Teixeira a possibilidade de se alcançar o preenchimento de tal vazio substancial. Em nossa proposta, a tradição histórico-cultural é a substância dos espaços regionais.

Necessário dizer que não queremos aqui abrir qualquer juízo de valor sobre a proposta de A. Teixeira. Pelo contrário, a constatação é a de que em relação ao Império nota-se certo determinismo geopolítico. Simplesmente, há nações suficientemente fortes dentro de um espaço regional para utilizar de seu poder para pacificar conflitos internos. O mau uso deste poder implica no autoritarismo e na sobreposição de interesses, oprimindo Estados menores. Porém, o bom uso do poder representa a possibilidade de não apenas evitar conflitos, mas também dar voz a nações menores dentro do contexto global.

Na prática, não há tanta distinção entre uma possível degeneração do Império e o que já vemos ocorrer no cenário internacional com nações militar e economicamente fortes oprimindo os interesses de nações militar e economicamente fracas. O Império apenas surge como alternativa – ainda que falha – à ficção jurídica da igualdade dos Estados. O ponto central no conceito de Império – e de toda a ideia pluriversalista – é impedir que a sobreposição de interesses se dê entre diferentes espaços. Se bebermos autenticamente da fonte schmittiana, devemos pensar que é “melhor” que um Império sobreponha seus interesses a Estados de seu espaço do que a possibilidade de tais Estados serem lesados por uma potência alienígena. No fim, a proposta de Schmitt não visa pacificar as relações internacionais, mas retomar o conceito de espaço no direito internacional e delimitar os conflitos interestatais.

---

<sup>74</sup> Interessante notar involuntários correspondência com o conceito de *ethnos*, previamente abordado.

Ainda, temos um ponto central no qual Teixeira não tocou com profundidade em seu texto, que é justamente a natureza da guerra sob o universalismo e o pluriversalismo. A Teoria Pluriversalista do Direito Internacional é perspicaz ao propor a re-espacialização da ordem jurídica mundial, mas falha em criar meios de delimitação da guerra. Conforme dito, Schmitt via a ascensão do universalismo como a substituição da política internacional pelo poder internacional de polícia, que resultaria na proibição da guerra enquanto meio de solução de conflitos internacionais. Esta proibição implicaria no ressurgimento do instituto jurídico medieval da guerra justa, agora representado pela Guerra Civil Global. Nesse sentido, reviver a Teoria dos Grandes Espaços deve implicar necessariamente em reviver o debate em torno da guerra. Se é a Guerra Civil Global o principal problema do Terceiro Nomos da Terra e da ordem mundial não mais centrada no espaço, então ao se pensar um novo Nomos e uma nova espacialização, deve-se pensar em uma nova forma de delimitar a guerra.

É possível crer que este processo de delimitação se daria de forma natural e gradativa no esquema teixeiriano, vez que caberia às Cortes Regionais mediar conflitos internos aos espaços e à Corte Supranacional mediar os conflitos inter-espaciais. Mas ainda carecemos de uma verdadeira sistematização dos mecanismos de delimitação dos conflitos armados em um mundo juridicamente multipolar. Podemos pensar em condições para a prática da guerra sendo circunscritas por meio da ocorrência de sistemas regionais de direito humanitário, responsáveis por criar normas concernentes à cada espaço – levando em consideração cada tradição histórico-cultural -, bem como por fiscalizá-las e julgar seus violadores.

O último ponto de “esquecimento” do autor de *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional* é a questão da oposição entre terra e mar, que é pouco comentada pelo jurista. Pelas razões outrora expostas no presente trabalho, tomamos o triunfo de um projeto universalista como a sobreposição de uma civilização global marítima sobre as diferentes civilizações terrestres. Tal triunfo se dá em muitos níveis, tanto materiais – abarcados na supremacia naval inglesa e americana – quanto imateriais – contidos no valor simbólico do comércio e do liberalismo como conceitos “marítimos”. Isso significa dizer que qualquer projeto que retome o espaço como centro das relações internacionais implica em uma retomada do elemento geofilosófico terrestre como centro das atividades humanas. Dividir a ordem

mundial em espaços regionais é, acima de tudo, dividir o globo em grandes zonas terrestres e pavimentar o caminho para o surgimento de uma ordem global telurocrática.

Por fim, cumpre dizer que os termos aqui apresentados para uma releitura, não apenas de Schmitt, mas também de Anderson Teixeira, permitem-nos dar um passo além na história do direito internacional desenhada pelo jurista de Plettenberg. Caminhamos rumo ao Quarto *Nomos* da Terra, materializado em um globalismo pluriversalista, que retoma a noção de espaço como centro do direito internacional e aponta caminhos para uma nova delimitação da guerra através do fim do poder internacional de polícia.

Cumpre destacar que o enorme enfoque dado a Teixeira se deve a razões puramente práticas: o autor brasileiro possui o mais completo estudo já feito sobre o conceito schmittiano de Grandes Espaços – e, sendo este conceito o foco de nosso trabalho, é justo que se comente tal estudo em detalhes. Porém, Teixeira não representa a única tendência jusinternacionalista contemporânea rumo ao *pluriversum*. Somente a título de exemplo, citamos o renomado jurista japonês Yasuaki Onuma, que, contemplando a necessidade uma visão jurídica multipolar, ministrou em Haia a histórica conferência – materializada em livro – “*A transcivilizational perspective on international law*”<sup>75</sup>, propondo mecanismos de se pensar e praticar a jurisdição internacional por uma ótica menos ocidental.

Em suma, mais uma vez concordamos com Teixeira quando afirma que “mais do que uma proposta jusfilosófica, a afirmação de uma ideia de globalismo pluriversalista é uma demanda característica da cultura cosmopolita” (Teixeira, 2011, p. 305).

---

<sup>75</sup> Yasuaki Onuma. *A Transcivilizational Perspective on International Law* Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2010.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das últimas décadas, o confronto entre globalização e soberania tomou conta dos debates acadêmicos. Apesar de toda a vasta bibliografia já produzida em torno do tema, temos motivos suficientes para considerar este debate deveras antiquado nos dias correntes.

A globalização se rivaliza com a soberania em termos políticos, econômicos e culturais. E nestes termos a globalização pode evidentemente ser revertida. Contrariando o mito do fim da história, a devastadora pandemia da COVID-19 mostrou ao mundo exemplos de como, em tempos de crise e exceção, nações tendem a priorizar questões de segurança a agendas globais, fechando fronteiras e limitando o fluxo de pessoas e mercadorias. Contudo, quando falamos na globalização tecnológica, no encurtamento das distâncias geográficas e nas consequências materiais dos processos globalizantes, temos circunstâncias praticamente irreversíveis. O mundo se tornou menor e as nações e povos se tornaram mais próximos. Pensar em mecanismos de frear os malefícios da globalização político-econômica – e jurídica – deve incluir pensar em uma forma de conciliar tal freio com a nova realidade de um mundo mais integrado e complexo.

A proposta de uma reconfiguração da ordem mundial em grandes espaços regionais é uma alternativa que busca responder a algumas das principais demandas de nosso tempo: maior soberania – sem prejuízo da globalização -; respeito à pluralidade étnico-cultural; combate ao racismo e ao etnocídio; entre outros.

Ao propor uma reconfiguração do espaço global em diferentes blocos de poder comandados por Impérios, Schmitt pensava em uma forma de combater o universalismo jurídico consequente do imperialismo americano, mas o legado de sua obra é muito maior do que isso. A Teoria dos Grandes Espaços – e a Teoria Pluriversalista do Direito Internacional, sua herdeira – representa(m) a possibilidade de pensar um futuro de maior liberdade para todas as nações, além de solucionar questões-chaves da globalidade contemporânea.

É possível propor um novo projeto de globalização, que concilie de forma racional e equilibrada soberania e integração à sociedade internacional. Para isso, é preciso que se relativize ambos os conceitos do embate: tanto soberania quanto globalização devem ser repensadas. A melhor forma de se garantir a soberania atualmente é relativizando a *suprema potestas* dos Estados Nacionais em prol de um sistema de representação internacional regionalmente demarcado e; a melhor forma de se assegurar um processo de globalização seguro e inclusivo para todos os povos é através da multipolarização do poder decisório e da jurisdição internacional.

Relendo Schmitt e Teixeira, bem como todo um amplo rol de autores, propomos a elevação do conceito de Grande Espaço para o conceito de Espaço Regional, identificando a tradição histórico-cultural como elemento substancial e delimitador do Espaço.

Defendemos que o caminho para evitar conflitos e garantir os direitos fundamentais dentro dos Espaços passa pela criação de Tribunais Internacionais Regionais que julguem questões relativas aos Estados e aos cidadãos de determinado Espaço, sem prejuízo da existência de uma instância superior assegurada por Cortes Supranacionais.

Ainda, acreditamos que a figura do Império, apesar de seus perigos, acaba por se tornar uma inevitabilidade nas relações internacionais regionais, devendo, portanto, ser tomado como uma realidade a ser manejada, não evitada.

Acreditamos que o globalismo pluriversalista representa uma possibilidade plausível de re-especialização do direito internacional e de delimitação da guerra no mundo contemporâneo – à medida que extingue o poder internacional de polícia -, além de materializar o ressurgimento do elemento geofilosófico da Terra como centro das atividades humanas.

Por fim, consideramos o globalismo pluriversalista dos espaços regionais culturalmente delimitados e imperialmente tutelados a via para o surgimento do Quarto *Nomos* da Terra,

dando continuidade ao irreversível processo de surgimento de um mundo policêntrico sem prejuízo dos benefícios trazidos pela globalização.

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, L. L. . *The Postmodern Face of War in Hong Kong Protests: How does Modern Technology Work Geopolitically?*. International Journal of Innovative Science and Research Technology , v. 4, p. 625-633, 2019.
- ARCASSA, Wesley de S.; MOURÃO, Paulo Fernando C. *Karl Haushofer: a Geopolitik alemã e o III Reich*. Departamento de Geografia da FCT/UNESP, Presidente Prudente, n. 11, v.1, janeiro a junho de 2011, p. 1-14.
- AUER, Stefans. *Carl Schmitt in the Kremlin: the Ukraine crisis and the return of geopolitics*. International Affairs. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2346.12392>. Acesso em 01 de março de 2021.
- BATESON, Gregory. *Mind and Nature: A Necessary Unity*. Hampton Press, 2002.
- BENDERSKY, J. W. *Carl Schmitt teorico del Reich*. Bologna: il Mulino. 1989.
- BÍBLIA. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Trad. João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.
- BOBBIO, Norberto. *Il Terzo assente*; Milano, Sonda, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *El terceiro ausente*. Madrid. Ediciones Catedra, 1997.
- BULL, Hedley. *The anarchical society: a study of order in world politics*. London. Macmillan, 1977.
- CASSESE, Antonio. *Il Processo a Sadam e i Nobili Fini della Giustizia*. Em La Repubblica, 19 de outubro de 2005.
- CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. Roma/Bari: Laterza, 2006.
- DAUDET, Leon. *La Guerre Totale*. Montana . 2008 (1918).
- DE ALMEIDA, Lucas Leiroz. *Da existência de um totalitarismo liberal-humanitário após 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5.379, 24 mar. 2018. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64898>.
- DE BENOIST, Alain, *Beyond Human Rights: defendind freedoms*, Arktos, 1 ed, 2011.
- DORATIOTO, Francisco. *A mãe de todas as coisas*. Folha. 16 de maio de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1605200408.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2021.
- DUARTE, António Paulo. *A visão da “guerra total” no pensamento militar*. Nação & Defesa. 3. série, n. 112, outono-inverno, 2005.
- DUGIN, Alexandr. *A Quarta Teoria Política*. Editora Austral: Curitiba-PR, 2012.
- DUGIN, Aleksandr. *Ethnos and Society*. Arktos. 1 ed. 2018.
- DUGIN, Aleksandr. *Eurasian Mission. An introduction to neo-urasianism*. Arktos. 1 ed. 2014.
- FALK, Richard, *Human Rights and State Sovereignty*, NY, Holmes, 1991.
- FALK, Richard, *On Human Governance. Towards a new global politics*. Cambrigde: Polity Press, 1995.

FALK, Richard, *Predatory Globalization*, Cambridge, Polity Press, 1999.

FLEMING, P. . *The Human Capital Hoax: Work, Debt and Insecurity in the Era of Uberization*. *Organization Studies*, 38(5), 691–709.2017.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FUKUYAMA, Francis. *O Fim da História e o Último Homem*. 1 ed. Rocco. 2005.

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GORMAN, James. *Prehistoric Massacre Hints at War Among Hunter-Gatherers*. *The New York Times*. 21 de Jan. de 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/01/21/science/prehistoric-massacre-ancient-humans-lake-turkana-kenya.html>. Acesso em: 10 de Abril de 2021.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, S. C. S., & Almeida, L. L. (2019). GUERRA TOTAL E A ORDEM JURIDICA INTERNACIONAL. *Revista Direito Em Debate*, 28(51), 153–164. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.153-164>

HABERMAS, J., "A Short Reply", in *Ratio Juris*, 12 (1999).

HABERMAS, Jürgen, *Die einbeziehung des Anderen*. Frankfurt, Verlag, 1996, trad. it. L'Inclusione dell'altro, Milano, Feltrinelli, 2002, p. 190.

HABERMAS, Jürgen, *Zeit der Übergänge*, Frankfurt, Verlag, 2001, trad. it. Tempo di passaggi, Milano, Feltrinelli, 2004.

HELD, David; MCCREW, Anthony. *Globalization/anti-globalization*, Cambridge, Polity Press, 2002

HOBSBAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX. 1914-1991*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*. 1 ed. São Paulo, WMF Martins Fontes. 2011. P. 158.

KELSEN, Han. *Peace through law*. North Carolina. University of North Carolina Press, 1944.

KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. New York: Rinehart, 1952.

KELSEN, Hans. *The Law of United Nations*. New York: F.A. Praeger, 1950.

- KELSEN, Hans. *Will the Judgment in the Nuremberg Trial Constitute a Precedent in International Law?*, in *International. Law Quarterly*, 1 (1947), 2, pp. 153-71.
- KJELLÉN, Rudolf. *Der Staat als Lebensform*. Berlim: Kurt Vowinckel Verlag. 1924.
- KORYBKO, ANDREW. *Guerras híbridadas, das revoluções coloridas aos golpes*. 2018. São Paulo, Editora Expressão Popular.
- MCCORMICK, John P. *Carl Schmit, German jurist and political theorist*. Britannica. 2010. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Carl-Schmitt>; acesso em: 20 de março de 2021.
- MEHRING, Reinhard. *Carl Schmitt: A Biography*. Malden, MA: Polity, 2014.
- MEIERHENRICH, J.; SIMONS, O. *Carl Schmitt: a chronology*. Oxford Handbooks Online. 2017 Disponível em: <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199916931.001.0001/oxfordhb-9780199916931-miscMatter-1000>. Acesso em: 20 de março de 2021.
- MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. A geopolítica do poder terrestre revisitada. *Lua Nova* (34). Dez 1994.
- MORGENTHAU, Hans J. *A política entre as nações: a luta pela guerra e pela paz*. Brasília: Editora Universidade de Brasília/ Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.
- MÜLLER, J.-W. (2003). *A Dangerous Mind. Carl Schmitt in Post-War European Thought*. New Haven: Yale University Press.
- ODYSSEUS, Louizia; PETTITO, Fabio (orgs). *The international political thought of Carl Schmitt*. London: Routledge, 2007.
- POGGE, Thomas W., *Realizing Rawls*. New York, Cornell University Press, 1989.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Harvard University Press, 2003.
- RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge, Harvard University Press, 2002.
- ROGDRIGUES, Pedro C. *Kosovo e Timor, tão perto e tão longe*. Público. 13 de setembro de 1999. Disponível em: <https://www.publico.pt/1999/09/13/jornal/kosovo-e-timor-cao-perto-e-cao-longe-123462>. Acesso em 1 de abril de 2021.
- SANTOS, Natan Ramalho. *Carl Schmitt e a oposição entre terra e mar: elementos para uma filosofia política do espaço global*. Dissertação de Mestrado em Filosofia, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2018
- STERIO, Milena. *A Grotian Moment: Changes in Legal Theory of Statehood*. *Denver Journal of International Law and Policy*, 39, 209. 2011.
- SCHMITT, Carl. *El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del “Jus Publicum Europaeum”*. Buenos Aires: Struhart & Cia., 2005.
- SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político/Teoria do Partisan*. Del Rey. Belo Horizonte. 2009.
- SCMITT, Carl. *Staat, Grossraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969*. Berlin: Duncker &amp; Humboldt, 1995.

SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008.

SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the international law of the Jus Publicum Europeum*. Telos Press Publishing. 2006.

SCHMITT, Carl. *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für Raumbremde Mächte Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht*. Berlin: Deutscher Rechtsverlag, 1941, trad. It. *Il concetto d'Impero nel diritto Internazionale. Ordinamento dei grandi spazi con esclusione delle potenze estranee*. Roma: Settimo Sigillo, 1996.

TEIXEIRA, Anderson V. *Revisitando a teoria schmittiana dos grandes espaços (Grossraumlehre): o conceito de espaço no direito internacional contemporâneo*. Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS. Vol. 42, No. 116. 2012.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*. 1 ed. São Paulo, WMF Martins Fontes. 2011. P. 158.

UEXKÜLL, Thure von. *A Teoria da Umwelt de Jakob von Uexküll*. Revista Galáxia. São Paulo. N. 7. Abril de 2004.

VIOLANTE, Alexandre R. *A teoria do poder marítimo de Mahan: uma análise crítica à luz de autores contemporâneos*. Revista da Escola de Guerra Naval. Vol 21, No 1 (2015).

VON CLAUSEWITZ, Carl. *On War*. Oxford University Press. 2007.

WOLF, Christian, *Jus Gentium method scientifica pertractum* (1749), Oxford, Claredon Press, 1934.

Yasuaki Onuma. *A Transcivilizational Perspective on International Law*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff, 2010.

ZOLO, Danilo. *La Justicia de los Vencedores: de Nuremberg a Bagdad*. Madrid. Ed. Trotta. 2007.

ZOLO, Danilo. *Rumo ao ocaso global? – os Direitos Humanos, o medo, a Guerra*. São Paulo. Editora Conceito Editorial. 2011.

ZOLO, Danilo. *Terrorismo Humanitario. De la Guerra del Golfo a la carnicería de Gaza*. Barcelona. Edicions Bellaterra. 2011.